

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – CESUPA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL

JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR

A CONCESSÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SOCIOAMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DO PRONAF NA
AMAZÔNIA (2014 E 2017) E OS EFEITOS DA PRSA.

BELÉM
2020

JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR

A CONCESSÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SOCIOAMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DO PRONAF NA
AMAZÔNIA (2014 E 2017) E OS EFEITOS DA PRSA.

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Área de Concentração: Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional.

Linha de pesquisa: Direito, Ambiente e Desenvolvimento Regional.

Orientadora: Prof. Dra. Luciana Costa da Fonseca.

BELÉM
2020

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Biblioteca do Cesupa, Belém – PA

Amador, Joseane do Socorro de Sousa.

A concessão de crédito bancário e o desenvolvimento regional socioambiental : uma análise sobre a aplicação do PRONAF na Amazônia (2014 e 2017) e os efeitos da PRSA / Joseane do Socorro de Sousa Amador; orientadora Luciana Costa da Fonseca. – 2020.

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário do Estado do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2020.

1. Concessões administrativas. 2. Crédito Agrícola. 3. Desenvolvimento sustentável - Amazônia 4. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Brasil). I. Fonseca, Luciana Costa da. *orient.* II. Título.

CDD 341.353

JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR

A CONCESSÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SOCIOAMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DO PRONAF NA
AMAZÔNIA (2014 E 2017) E OS EFEITOS DA PRSA.

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em
Direito
junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado
do Pará
(CESUPA).
Belém (PA), ____ de _____, de 2020.

Banca Examinadora:

_____ - Orientadora
Profa. Dra. Luciana Costa da Fonseca
Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

_____ - Examinador
Prof. Dr. Jean Carlos Dias
Doutor em Direito pela Universidade Federal do Estado do Pará (UFPA)
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

_____ - Examinador
Prof. Dr. Antonio José de Mattos Neto
Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Universidade Federal do Pará (UFPA)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as bênçãos concedidas e pela oportunidade de participar de um Programa de Mestrado tão importante.

À minha família, pelo apoio incondicional.

Ao Centro Universitário do Estado do Pará pela qualidade do Programa de Mestrado.

Ao Professora Dra. Luciana Costa da Fonseca, pela orientação na elaboração deste trabalho.

Aos demais professores e funcionários da universidade, especialmente a Professora Ana Elisabeth Reymão e o Professor Jean Carlos Dias, pela disponibilidade de auxiliar sempre que necessário.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela contribuição para o aperfeiçoamento dos programas de Pós-Graduação do País.

E a todos que contribuíram na elaboração deste trabalho.

Antes de mais nada, é preciso entender bem que estamos ameaçados, cada vez mais, por duas barbáries. A primeira barbárie a gente conhece, vem desde os primórdios da história, que é a crueldade, a dominação, a subserviência, a tortura, tudo isso. (...) A segunda barbárie, ao contrário, é uma barbárie fria e gelada, a do cálculo econômico. Porque quando existe um pensamento fundado exclusivamente em contas, não se vê mais os seres humanos. O que se vê são estatísticas, produtos burros. No fundo, o cálculo, que é útil, mas como instrumento, se torna um meio de conhecimento, mas de falso conhecimento. que mascara a realidade humana.

(Edgar Morin)

RESUMO

As Políticas Públicas de desenvolvimento econômico na Amazônia precisam se compatibilizar com normas de proteção ambiental, visando não apenas a preservação do meio ambiente sadio como também a preservação de emprego e renda na região. A pesquisa tem como problema investigar em que medida a PRSA pode ter contribuído para a redução das contratações do FNO na Amazônia Legal, na linha de financiamento PRONAF, no período compreendido entre 2014 e 2017. O objetivo geral do estudo é contribuir para a afirmação da política de concessão de crédito na Amazônia e delimita três objetivos específicos: 1) analisar a política pública de fomento para o desenvolvimento regional na Amazônia por meio da atuação do Banco da Amazônia; 2) analisar os dados que comprovam a redução da aplicação de recursos na linha de crédito do PRONAF (2014/2017) pelo Banco da Amazônia e os tipos de risco para a concessão de crédito no setor bancário e 3) analisar a repercussão da PRSA na concessão de crédito na Amazônia por meio do PRONAF. Adota o método dedutivo de abordagem, juntamente ao método de procedimento monográfico e da técnica de pesquisa da documentação indireta. Conclui que, ao ser instituída pela Resolução nº 4.327/2014, a PRSA foi implantada pelas instituições financeiras através do risco ambiental, o que gerou uma diminuição nas aplicações do PRONAF na Amazônia Legal. Assim, a aplicação da PRSA pode ser considerada como um evento que contribuiu para a redução das aplicações dos recursos federais do PRONAF, sem, contudo, eliminar outros elementos, fatores e razões políticas, econômicas e sociais que, igualmente, possam ter contribuído para a redução na aplicação desses recursos. Conclui-se também que é necessário que as instituições financeiras que trabalham com a aplicação de recursos federais para o desenvolvimento regional assumam o compromisso de proteger o meio ambiente, sem deixar de cumprir a sua função precípua de conceder crédito para desenvolver as regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais.

Palavras-chave: Amazônia. Crédito. Desenvolvimento Sustentável. PRONAF. Políticas Públicas.

ABSTRACT

Public Policies for economic development in the Amazon need to be compatible with environmental protection norms aiming not only at preserving a healthy environment but also at preserving jobs and income in the region. The research has the problem of investigating the extent to which PRSA may have contributed to the reduction of FNO contracts in the Legal Amazon, in the PRONAF financing line, in the period from 2014 to 2017. The general objective of the study is to contribute to the affirmation of the policy granting credit in the Amazon and delimits three specific objectives: 1) to analyze the participation of the government in the banking sector as a tool of public policy and development; 2) to analyze the data that prove the reduction of the investment of resources in the PRONAF credit line (2014/2017) and the types of risk for the granting of credit in the banking sector and 3) to analyze the impact of PRSA in the granting of credit in the Amazon through PRONAF. It adopts the deductive approach method, together with the monographic procedure method and the indirect documentation research technique. It concludes that when it was instituted by Resolution No. 4,327 / 2014, PRSA was implemented by financial institutions through environmental risk, which generated a decrease in PRONAF applications in the Legal Amazon. Thus, the application of PRSA can be considered as an event that contributed to the reduction of applications of federal PRONAF resources, without, however, eliminating other elements, factors and political, economic and social reasons that, equally, may have contributed to the reduction in the application of these resources. It is also concluded that it is necessary that the Financial Institutions that work with the application of Federal resources for the regional development assume the commitment to protect the environment, while fulfilling their primary function of granting credit to develop the regions covered by the Funds Constitutional.

Keywords: Amazon. Credit. Sustainable development. PRONAF. Public policy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BACEN	Banco Central do Brasil
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CAR	Cadastro Ambiental Rural
FCF	Fundos Constitucionais de Financiamento
FCO	Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste
FNE	Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste
FNO	Fundo Constitucional de Financiamento do Norte
FNO- Amazônia Sustentável	Programa de Financiamento do Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
FNO-ABC/ BIODIVERSIDADE	Programa de Financiamento em Apoio à Agricultura de Baixo Carbono e à Manutenção e recuperação da Biodiversidade Amazônica
FNO-MPEI	Programa de Financiamento às Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedores Individuais
FNO-FIES	Programa de Financiamento Estudantil
FNO-INFRA	Programa em Apoio à Infraestrutura
FNO-MPO	Programa de Financiamento ao Microcrédito Produtivo Orientado
LAR	Licenciamento Ambiental Rural
MCR	Manual de Crédito Rural
ONU	Organizações das Nações Unidas
PCRF	Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária
PNCR	Programa Nacional de Crédito Fundiário
PNDR	Política de Desenvolvimento Regional
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PROCERA	Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PRSA	Política de Responsabilidade Socioambiental
SNF	Sistema Nacional de Fomento
SPVEA	Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

SUDAM

Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Participação no crédito de fomento	25
Figura 2 - Evolução das Aplicações na Região Norte	29
Figura 3 - Valores Contratados por Segmento Econômico (1989-2018) R\$ Bilhões	30
Figura 4 – Relação de desempenho empresas financiadas pelo FNO e empresas	31
Figura 5 - Número de contratos do PRONAF (1996-2018)	41
Figura 6 - Valor total contratado no PRONAF, 1996-2018 (R\$ bilhões, a preços constantes de 2018)	41
Figura 7 – Valores contratados do FNP por atividade Econômica – Exercício de 2014	47
Figura 8 – Contratações do FNO por linha de financiamento – Exercício de 2015	48
Figura 9 – Contratações do FNO por linha de financiamento – Exercício de 2016	49
Figura 10 – Contratações do FNO por segmento econômico – Exercício de 2017	49

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL NA AMAZÔNIA E A ATUAÇÃO DO BANCO DA AMAZÔNIA	18
2.1 OS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO	19
2.2 O PAPEL DO BANCO DA AMAZÔNIA PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL NO CONTEXTO AMAZÔNICO.....	21
2.3 O FNO COMO POLÍTICA DE CRÉDITO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL	25
2.4 A IMPORTÂNCIA DO PROGRAMA DE AGRICULTURA FAMILIAR NA AMAZÔNIA (PRONAF)	34
2.5 DAS EXIGÊNCIAS SOCIOAMBIENTAIS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE AGRICULTURA FAMILIAR NO BANCO DA AMAZÔNIA	444
3 ANÁLISE DOS DADOS SOBRE A REDUÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA LINHA DE CRÉDITO DO PRONAF PELO BANCO DA AMAZÔNIA	47
3.1 DA ANÁLISE DOS DADOS (REDUÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PRONAF- PERÍODO 2014 A 2017).	47
3.2 OS TIPOS DE RISCO PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO NO SETOR BANCÁRIO.....	50
4 OS EFEITOS DA PRSA NA CONCESSÃO DO CRÉDITO NA AMAZÔNIA.....	59
4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELOS PROJETOS FINANCIADOS	64
4.2 A POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL IMPLANTADA PELO SISTEMA FINANCEIRO	74
4.2.1 Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014	75
4.3 ANÁLISE DA REPERCUSSÃO DA PRSA NA CONCESSÃO DO PRONAF PELO BANCO DA AMAZÔNIA.....	82

5 CONCLUSÃO.....	88
REFERÊNCIAS.....	91

1 INTRODUÇÃO

A Amazônia Legal abrange 59% do território brasileiro, distribuídos por 775 municípios e por nove Estados que compõem toda a região Norte, além de representar 67% das florestas tropicais do mundo. Conta ainda com uma área de mais de 5 milhões de quilômetros quadrados, representando dois terços do país, a sua população corresponde a 21.056.532 habitantes, ou seja, 12,4% da população nacional e a menor densidade demográfica do país (cerca de 4 habitantes por km²), rica em biodiversidade, tem como base produtiva a pecuária, agricultura, mineração e extração florestal (IBGE, 2014).

Os grandes projetos de exploração de recursos naturais não garantiram o desenvolvimento da região, que tem sido palco de intensos conflitos agrários e socioambientais, como o trabalho escravo, a grilagem, o desmatamento ilegal, os registros irregulares de propriedades rurais, as áreas de difícil acesso que inviabilizam a fiscalização periódica de projetos econômicos, entre outros conflitos. O uso do solo para as atividades produtivas na Amazônia tem tido como consequência o avanço da fronteira, com abertura de novas áreas e desmatamento ilegal.

A legislação ambiental é sofisticada e conta com instrumentos de prevenção e precaução de danos socioambientais e mitigação de impactos, como o licenciamento ambiental e a responsabilização do poluidor, baseada na solidariedade ampla para incluir toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que de qualquer forma concorra para a prática dos crimes, com fundamento no artigo 2º da Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998).

Nesse contexto, a concessão de crédito para a execução dos projetos de desenvolvimento e das atividades produtivas na Amazônia passou a incluir em suas análises mais um fator de risco, o socioambiental, regulamentado pela Resolução do Banco Central nº 4.327 de 23 de fevereiro de 2014, no sentido de viabilizar o controle e mitigação de danos ambientais pelas instituições financeiras (BRASIL, 2014).

A concessão de crédito em qualquer instituição financeira exige procedimentos de caráter preventivo, bem como a observância de normas e resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, tais como a Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA), com o objetivo de garantir a maior liquidez dos créditos financiados, a integridade e a imagem das instituições financeiras, além de cumprir o papel constitucional de agente garantidor do desenvolvimento sustentável do país.

Diante desse cenário, a concessão de crédito com segurança envolve uma série de precauções e responsabilidades em qualquer região do país. No entanto, conceder crédito na Amazônia Legal envolve um desafio ainda maior para as instituições financeiras. A responsabilidade delas sobre o financiamento de projetos com potencial de risco para a ocorrência de danos ambientais, exige o estudo analítico da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA), introduzida pela Resolução do Banco Central nº 4.327/2014 e dos seus efeitos nos projetos de desenvolvimento regional.

A PRSA representou a introdução de mais um fator de risco para a concessão de crédito, a ser adotado por todas as instituições financeiras do País, com o objetivo social de contribuir para a preservação do meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável, mas também, com o objetivo econômico de mitigar a responsabilidade por danos ambientais das instituições financeiras no financiamento de grandes projetos, tendo em vista a adoção da responsabilidade objetiva adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com relação à cadeia de responsabilidades por danos ambientais.

Desse modo, verificou-se que ocorreu uma significativa redução na aplicação de recursos na Linha de Crédito do Programa da Agricultura Familiar (PRONAF) na região Amazônica, no período entre 2014 e 2017, essa redução chegou ao patamar de 50% dos recursos, aproximadamente, conforme demonstração divulgada pelo Banco da Amazônia (BRASIL, 2018).

Assim, com base nas peculiaridades da Região Amazônica, identificou-se a necessidade de desenvolvimento da pesquisa científica a respeito da concessão de crédito na Amazônia Legal e das possíveis causas da redução na aplicação dos recursos federais na linha de crédito do PRONAF.

Inicialmente, o objetivo desta pesquisa era identificar todas as causas da redução da aplicação de recursos no PRONAF. O estudo preliminar demonstrou a coincidência temporal entre a adoção da Política de Responsabilidade Socioambiental – PRSA e a redução nas contratações do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, na Amazônia Legal, na linha de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, no período compreendido entre 2014 e 2017. A partir dessa constatação, a presente pesquisa tem como problemática analisar a Política de Responsabilidade Socioambiental – PRSA e identificar os fatores que podem ter contribuído para a redução dessas contratações.

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa é contribuir para afirmação da aplicação de crédito na Amazônia Legal, especialmente voltado para agricultura familiar, visando a compatibilização entre as políticas de proteção ambiental e as políticas públicas de desenvolvimento regional.

A pesquisa foi desenvolvida em torno de três objetivos específicos: 1) analisar a política pública de fomento para o desenvolvimento regional na Amazônia por meio da atuação do Banco da Amazônia; 2) analisar os dados que comprovam a redução da aplicação de recursos na linha de crédito do PRONAF (2014/2017) e os tipos de risco para a concessão de crédito no setor bancário; 3) analisar a política de responsabilidade socioambiental – PRSA e os fatores que podem ter contribuído para redução na concessão de crédito na Amazônia, por meio do PRONAF.

Nesta pesquisa adota-se o método dedutivo de abordagem, juntamente ao método de procedimento monográfico e da técnica de pesquisa da documentação indireta. Com base na análise dos relatórios de gestão e documentos de divulgação oficial, será possível mapear possíveis fatores que ocasionaram a redução de aplicação no crédito de fomento da região na linha PRONAF, no período analisado.

A pesquisa é bibliográfica e tem por escopo o embasamento teórico conceitual, colaciona-se ainda o uso do método de procedimento monográfico, pesquisa jurisprudencial acerca da responsabilidade das instituições financeiras por financiamento de projetos com potencial lesivo ao meio ambiente. A pesquisa legislativa tem por desiderato colacionar o arcabouço normativo brasileiro referente ao objeto de análise e as normas regulamentadoras e, finalmente, a pesquisa documental que se pretende analisar os relatórios de aplicação do Fundo de Financiamento do Norte (FNO) no período da entrada em vigor da PRSA.

A primeira seção da dissertação atende ao objetivo específico de analisar a política pública de fomento para o desenvolvimento regional na Amazônia por meio da atuação do Banco da Amazônia, e destacar os elementos que caracterizam essa política pública de crédito como um dos principais vetores de desenvolvimento regional.

Nesse sentido, as políticas públicas de desenvolvimento regional devem ter em conta as premissas da sustentabilidade ambiental, a exemplo da Política de Desenvolvimento Regional (PNDR). O revogado Decreto Federal nº 6047/2007 já previa a necessidade de que as estratégias da PNRS fossem convergentes com os objetivos de inclusão social, de produtividade, sustentabilidade ambiental e

competitividade econômica (BRASIL, 2007, Art. 2º). O recente Decreto nº 9.810, de 30 de maio de 2019, que institui a PNDR, com fundamento na Lei Federal nº 13.884, de 2019 (Conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019) mantém a exigência por meio dos princípios e objetivos dispostos nos artigos 2º e 3º da norma. (BRASIL, 2019a; 2019c)

A pesquisa analisa os conceitos de sustentabilidade ambiental e competitividade econômica, além, é claro, da inclusão social. Nesse diapasão, a pesquisa tem como fundamento teórico a análise das políticas públicas de crédito com base na perspectiva do direito ambiental, em seus aspectos econômicos e sociais, no chamado desenvolvimento sustentável.

A questão da necessidade de promoção do desenvolvimento regional perpassa pelo caminho das desigualdades entre as regiões do país, que foram instituídas ao longo dos anos por diversos fatores, transformando a realidade social e econômica dessas regiões, a ponto de exigir políticas públicas de desenvolvimento diferenciadas.

Nesse contexto, destaca-se a importância da Criação dos Fundos Constitucionais para o desenvolvimento da Região Amazônica, em especial o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), criado em 1988 nos termos do artigo 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal e artigo 34, § 10, Inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devidamente regulamentado pela Lei n. 7.827/89.

O financiamento de projetos para a geração de emprego e renda para os municípios da Região Amazônica foram determinantes para o desenvolvimento dos locais mais afastadas e desprovidas de outras fontes de recursos e linhas de crédito. Nessa esteira, o Banco da Amazônia tem um papel fundamental na implementação das políticas públicas de crédito na Região, atuando tanto para os pequenos produtores quanto para os grandes projetos propulsores de desenvolvimento. Sendo, o Banco da Amazônia, por meio do site Institucional, a principal fonte de pesquisa desse trabalho.

A segunda seção da dissertação atende ao objetivo específico de analisar os dados que comprovam a redução da aplicação de recursos na linha de crédito do PRONAF (2014/2017) e os tipos de risco para a concessão de crédito no setor bancário. Tem como referência os dados obtidos pelos relatórios de Gestão de aplicação dos Recursos Federais, divulgados pelo Banco da Amazônia S/A.

Nesta seção, são analisados os Relatórios de Gestão do FNO, que estão disponíveis na página do Banco da Amazônia S/A na internet (BANCO DA AMAZÔNIA, 2019), especificamente em relação ao item atinente a Contratações do FNO por Linhas de Financiamento. A pesquisa foi feita de forma comparativa, analisando quais os indicadores e índices de desempenho de cada período. Bem como, foi utilizado o método dedutivo para estreitar as possíveis causas que ocasionaram impacto na aplicação dos recursos do FNO no período compreendido entre 2014 e 2017.

A terceira seção apresenta o estudo sobre a concepção da política de responsabilidade socioambiental – PRSA e os fatores que podem ter contribuído para redução na concessão de crédito na Amazônia, por meio do PRONAF. Esse estudo envolve a análise das diretrizes da política, com fundamento na teoria da responsabilidade civil socioambiental, tendo referencial teórico de José Rubens Morato Leite e Patrick Ayala

O objeto da presente pesquisa encontra-se em total alinhamento com o programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), especificamente com a área de concentração em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional e com a linha de pesquisa Direito, Ambiente e Desenvolvimento Regional, tendo em vista a perspectiva de contribuição da pesquisa para o aperfeiçoamento do alinhamento das políticas públicas de crédito com os objetivos do desenvolvimento sustentável, com ênfase ao desenvolvimento regional.

Por fim, serão apresentadas as conclusões desta pesquisa científica.

2 A POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL NA AMAZÔNIA E A ATUAÇÃO DO BANCO DA AMAZÔNIA

Nesta seção, apresenta-se breves considerações sobre a criação dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FCFs) e o papel do Banco da Amazônia no desenvolvimento regional da Amazônia, com destaque às políticas de crédito para a região e a importância do Programa de Agricultura Familiar na Amazônia (PRONAF).

Inicialmente, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) estabelece como objetivo fundamental, dentre outros, a garantia do desenvolvimento nacional (BRASIL, 1988, inciso II do art. 3º). O direito ao desenvolvimento não é reconhecido somente como um princípio fundamental na Carta Constitucional de 1988. Para além disso, a Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução nº 41/128, de 4 de dezembro de 1986, editou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, do qual o Brasil é país signatário, para conferir a tal direito o status de direito humano inalienável:

Artigo 1º

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

No preâmbulo da mencionada Declaração a expressão “desenvolvimento” recebeu o seguinte conceito:

[...] É um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

Dessa forma, extrai-se que o desenvolvimento busca a evolução da humanidade, em todos os aspectos, bem como a distribuição dos benefícios advindos do processo evolutivo.

Nesse processo evolutivo cumpre observar o despertar dos indivíduos para a consciência ambiental, reconhecendo que o planeta terra não é uma fonte inesgotável de recursos. Portanto, o conceito de desenvolvimento no contexto atual deve estar atrelado à sustentabilidade. Desse modo, o momento requer a conciliação do

desenvolvimento (econômico, social, cultural e político) com a garantia à proteção ao meio ambiente.

O “Relatório de Brundtland” da ONU, conhecido como “Nosso Futuro em Comum”, parte da noção de desenvolvimento sustentável, como sendo o desenvolvimento que atende as necessidades das presentes gerações, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações.

Desta feita, o desenvolvimento sustentável implica no dever de solidariedade entre as gerações presentes e futuras¹ (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017). Cabe ao Estado dispor de ferramentas para garantir a efetivação do Direito ao desenvolvimento sustentável. Entre tais ferramentas, a presente pesquisa analisa as políticas públicas direcionadas ao setor bancário, para que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) executem suas atividades como propulsoras do desenvolvimento sustentável do Brasil.

Todavia, destaca-se que o Estado não deve delegar tal atribuição às instituições financeiras sem a devida regulamentação e definição de responsabilidades. É por meio da atividade de fomento² que o Estado, através das instituições financeiras, efetiva o desenvolvimento sustentável. Entretanto, é necessário entender como funcional a criação dos fundos constitucionais de financiamento; apontar o papel do Banco da Amazônia o desenvolvimento regional no contexto Amazônico; as políticas de crédito para o desenvolvimento regional; e por fim, tecer considerações acerca da importância do Programa de Agricultura Familiar na Amazônia (PRONAF).

2.1 OS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

No dia 27 de setembro de 1989 foi promulgada a Lei nº 7.827 que regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea c, da CRFB/1988, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste

¹ Segundo Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 97), o princípio da Solidariedade intergeracional estabelece responsabilidades (morais e jurídicas) para as gerações humanas presentes em vista da ideia de justiça intergeracional, ou seja, justiça (e equidade) entre gerações humanas distintas.

² Atividade de fomento representa uma das modalidades de intervenção do Estado na ordem econômica e é exercida ora por meio de incentivos fiscais, ora por meio de financiamentos (MELLO, 2008, p. 805).

(FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 7.827/1989, os Fundos Constitucionais de Financiamento (FCFs) do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

Em complemento, Grupenmacher et al. (2014) certificam que os “Fundos de Destinação”, subdivididos em três (fundos constitucionais de financiamento; fundos de desenvolvimento regional; e fundos de investimentos), os quais foram criados com fundamento disposto no inciso III do artigo 3º da CRFB/1988, ou seja, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e regionais, em especial, promovendo a integração nacional por meio do desenvolvimento econômico e social.

Os Fundos Constitucionais de Financiamento são divididos em três, quais sejam: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, conforme disposto na Lei nº 7.827/1989.

Por ora, a presente pesquisa focará no FNO, dada a sua relação com o assunto do presente trabalho de pesquisa, bem como a delimitação geográfica de observação.

A forma de arrecadação de recursos dos FCFs está regulamentada pela norma contida no artigo 6º da Lei nº 7.827/1989. Dessa forma, constituem fontes de recursos dos FCFs: (i) 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do artigo 159, inciso I, alínea c da CRFB/1988; (ii) os retornos e resultados de suas aplicações; (iii) o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial; (iv) contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; (v) dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei (BRASIL, 1989).

Destaca-se que nos casos de arrecadação oriunda de 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do artigo 159, inciso I, alínea c da CRFB/1988, será observada a seguinte distribuição: 0,6%

(seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte; 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (BRASIL, 1989, art. 6º, parágrafo único).

O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte beneficia produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços da região Norte (BRASIL, 1989, inciso I do art. 4º).

Desta forma, conforme supramencionado, considerando a necessidade de o Estado garantir a efetividade do desenvolvimento nacional, assim como a redução das desigualdades sociais e regionais, coube a ele a criação de Fundos Constitucionais de Financiamento, com o intuito de promover a aplicação do que dispõe nos incisos II e III do art. 3º da CRFB/1988, sobretudo nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste, contempladas por esta política pública.

O FNO representa uma fonte significativa de financiamento a projetos e empreendimentos instalados da região Norte (compreendendo os estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins). Não só as empresas, mas também os produtores rurais que desejam iniciar, ampliar ou modernizar suas atividades produtivas na região Norte podem utilizar o FNO para financiar seus projetos e empreendimentos, e ter prazo de pagamento e taxas de juros diferenciados (BRASIL, 2019b).

Atualmente, o FNO é operado pelo Banco da Amazônia, Instituição Financeira que exerce significativo papel na concessão de créditos e financiamentos a projetos e empreendimentos na região Norte, conforme veremos a seguir.

2.2 O PAPEL DO BANCO DA AMAZÔNIA PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL NO CONTEXTO AMAZÔNICO

A história do Banco da Amazônia está atrelada à história de desenvolvimento do Brasil, em específico, sua região norte. Em 1942, por meio do Decreto-lei nº 4.451,

foi Constituído o Banco de Crédito da Borracha (BRASIL, 1942), em um contexto da Segunda Guerra Mundial, com a finalidade de desenvolver a produção da borracha e sua defesa econômica, bem como para execução do convênio celebrado em Washington, conforme prevê a norma contida no art. 1º do diploma em comento:

Art. 1º Para desenvolvimento da produção da borracha e sua defesa econômica, bem como para execução do convênio celebrado em Washington, a 3 de março de 1942, entre o Governo Brasileiro e a Rubber Reserve Company, representante do Governo dos Estados Unidos da América, fica o Ministério da Fazenda autorizado a promover todos os atos necessários à constituição do Banco de Crédito da Borracha.

Segundo Armando Dias Mendes:

O Banco de Crédito da Borracha (BCB) surgiu, pois, em função da batalha da Borracha – seguramente, uma das contribuições mais importantes do Brasil ao esforço de guerra aliado, sem desmerecer em nada da FEB, da FAB e outras participações. Seu alvo principal foi a reanimação dos seringais nativos, abandonados em função da crise, para suprimento dos exércitos aliados. Sem a goma elástica vegetal, que, até Peter Harbour, abastecia o Ocidente desde os seringais do Extremo Oriente (plantados, como se sabe, com mudas levadas do Baixo Amazonas), a máquina de guerra que combatia p Eixo estaria impedida de movimentar-se efetivamente. (...) O esforço de guerra gerou, entretanto, iniciativas complementares relacionadas com a mobilização e encaminhamento de trabalhadores e com abastecimento e as condições de vida no Vale Amazônico, quase todas desativadas com o fim dos conflitos (MENDES, 2002, p. 9).

Naquele momento, os japoneses dominavam as principais fontes produtoras de borracha, situadas na Ásia, e a Amazônia era o único lugar do mundo livre em condições de fornecer goma elástica (BRASIL, 2019d).

Passada a Segunda Guerra Mundial, a borracha produzida no oriente retorna ao mercado mundial, com preços mais baixos do que as produzidas na Amazônia. Nesse novo cenário, no dia 30 de agosto de 1950, fora promulgado a Lei nº 1.184/1950 que, além de alterar a denominação do Banco de Crédito da Borracha S.A. para Banco de Crédito da Amazônia S.A. (BRASIL, 1950) expandiu suas operações bancárias para as atividades industriais, comerciais e produtoras da região amazônica, conforme dispõe a norma contida em seu art. 1º:

Art. 1º O Banco de Crédito da Borracha S.A. passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S.A., efetuando todas as operações bancárias relacionadas, direta ou indiretamente, com as atividades industriais comerciais e produtoras da região amazônica e às concernentes ao comércio e à industrialização da borracha no território nacional. (sic)

Desse modo, o Banco de Crédito da Borracha S.A. (Banco destinado a um produto: produção da borracha) foi transformado em Banco de Crédito da Amazônia

S.A. (Banco destinado a uma região: amazônica). Além disso, conforme supracitado, ganhou novas responsabilidades. “Arrimado à CEDB – Comissão Executiva de Defesa da Borracha, cabia-lhe ainda desempenhar a função de operador do monopólio-monopsônio estatal do setor” (MENDES, 2002, p. 10).

O referido autor certifica ainda que “[...] o temor de uma nova queda da economia de goma elástica vegetal (economia gomífera), fazia a crônica da morte anunciada do acordo de Washington, no pós-guerra.” Diante da derrocada do acordo firmado com os Estados Unidos da América (EUA), tal fato serviu de alerta aos produtores regionais que aconselhou o Estado a adotar uma política de incentivo à industrialização da borracha amazônica no Brasil. O autor afirma ainda que, seguindo os clamores, o constituinte de 1946 ao criar o Fundo, abriu caminho para a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), mais tarde, no bojo da Operação Amazônica, no ano de 1966, foi transformada em Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). Desta forma, a SPVEA representa o primeiro organismo de desenvolvimento regional instalado no país, representando, portanto, um dos primeiros instrumentos de uma política brasileira de desenvolvimento regional econômico e social.

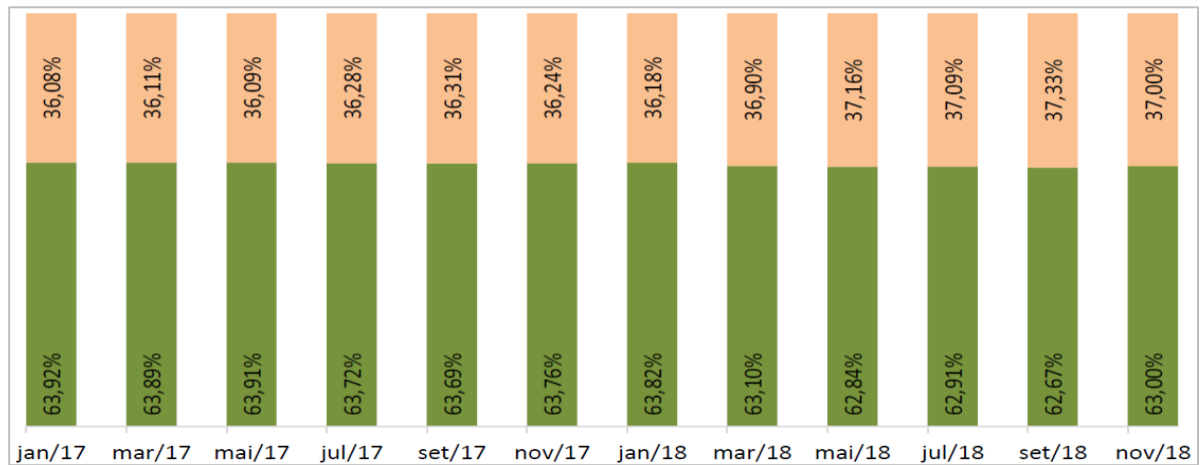
Destaca-se que a ampliação de suas atividades, o Banco de Crédito da Amazônia assumiu contornos pioneiros de um banco regional de atividade mista, a partir do implemento do Primeiro Plano de Valorização Econômica da Amazônia, bem como a valorização dos novos polos de crescimento propiciados pelo Governo Juscelino Kubitschek, com a abertura da rodovia Belém-Brasília (BRASIL, 2019d).

Nos anos 60, mais precisamente no dia 28 de setembro de 1966, foi promulgada a Lei nº 5.122, que dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S.A. Desse modo, O Banco de Crédito da Amazônia S. A., instituição financeira pública, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a denominar-se Banco da Amazônia S. A., passando a desempenhar o papel de Instituição Financeira da política do Governo para o desenvolvimento da Amazônia, por meio das seguintes atribuições: (i) executar a política do Governo Federal na Região Amazônica relativa ao crédito para o desenvolvimento econômico-social; (ii) efetuar operações bancárias em todas as suas modalidades, inclusive aceites, avais e prestação de quaisquer garantias e especialmente as operações direta ou indiretamente relacionadas com as atividades

industriais, comerciais e produtoras da Região Amazônica; e (iii) exercer as funções de agente financeiro da SPVEA (BRASIL, 1966).

Além das atividades supramencionadas, acrescentam-se: (iv) atuar como agente financeiro para aplicação, na Região Amazônica, de recursos mobilizados interna ou externamente de acordo com a legislação em vigor; (v) executar, com exclusividade, os serviços bancários da SPVEA e dos demais órgãos regionais, federais, inclusive autarquias, e em especial a movimentação dos recursos do artigo 199 da Constituição Federal de 1946; (vi) executar os serviços bancários de quaisquer órgãos federais, inclusive autarquias, nos termos do item II do art. 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nas localidades da Região Amazônica onde o Banco do Brasil S. A. não disponha de agências; (vii) aplicar, como agente financeiro da SPVEA, segundo as diretrizes de desenvolvimento econômico que esta traçar, os recursos por ela destinados para crédito em favor da iniciativa privada na Região, sem prejuízo da ação normativa do Conselho Monetário Nacional; e (viii) executar, paralelamente ao Banco do Brasil S. A. na Região Amazônica e como agente da Comissão de Financiamento de Produção, a política dos preços mínimos dos produtos agrícolas, pecuários ou extrativos, na forma da legislação em vigor (BRASIL, 1966).

Dados recentes publicados pelo Banco da Amazônia e Banco Central do Brasil certificam que de janeiro de 2017 a novembro de 2018 o Banco da Amazônia S.A. concedeu em média 63% dos créditos de fomento para a região Norte do Brasil, conforme podemos extrair dos dados presentes no gráfico abaixo. As faixas representam o investimento em cada ano, a cor verde significa os investimentos do Banco da Amazônia na Região e a cor rosa significa os investimentos de outras Instituições Financeiras.

Figura 1 - Participação no crédito de fomento

Fonte: Banco da Amazônia e Banco Central do Brasil (BRASIL, 2019e)³

Ante o exposto, é possível constatar que o Banco da Amazônia S.A. se estabelece como o primeiro Banco Regional Brasileiro. E na década de 80 a 90, com a promulgação da Lei nº 7.827/89, o Banco da Amazônia S.A. passa a ser gestor do FNO, para atender as demandas dos mini, micro e pequenos produtores rurais, bem como os empresários da região Norte do Brasil, possuindo uma fonte permanente e estável de concessão de crédito para financiamento a projetos e empreendimentos instalados na região. Desse modo, o Banco da Amazônia S.A. passa a desempenhar significativo papel de Banco Regional do Brasil e gestor do FNO.

2.3 O FNO COMO POLÍTICA DE CRÉDITO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL

O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, desde sua criação, reitera-se que representa a principal fonte de recursos financeiros estáveis para o crédito de fomento, direcionado para atender às atividades produtivas de baixo impacto ambiental, cuja sua macro diretriz está focada no desenvolvimento sustentável da região Norte:

Em termos específicos, as ações do Fundo visam aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária, melhorar a distribuição intrarregional de renda e reduzir as

³ Dados calculados considerando os preceitos da Resolução CMN 2.682/1999.

discrepâncias existentes entre o nível de desenvolvimento da Região Norte e o das demais regiões brasileiras” (GURGEL et al. 2013, p. 15).

Sendo assim, depreende-se que a atuação do Banco da Amazônia S.A. por meio das políticas de Governo, sobretudo com a gestão do FNO, não representa uma forma de privilegiar os projetos e empreendimentos exercidos na região Norte em detrimento das outras regiões do Brasil, pelo contrário, busca-se reduzir as históricas discrepâncias de desenvolvimento em relação ao resto do país, assim como garantir a efetivação do disposto contido nos incisos II e III do art. 3º da CRFB/1988.

O FNO se consolida como o principal instrumento no processo de desenvolvimento da Amazônia, efetivando mudanças significativas no cenário socioeconômico regional a partir do fomento à base produtiva local.

Destaca-se que, no contexto de criação do FNO, o objetivo do Governo Federal era justamente estimular a atividade produtiva da região norte, esses recursos foram ofertados a grandes empresas para que pudessem instalar subsidiárias na Região Norte e viabilizar a geração de emprego e renda.

Nesse cenário, é possível destacar que as políticas de crédito constituem elemento fundamental para o desenvolvimento econômico, não possibilidade de se promover o desenvolvimento sem a injeção de recursos na economia, e a forma mais eficiente em termos de políticas públicas é a concessão direta de crédito a projetos e empreendimentos que possam viabilizar o movimento de emprego na Região Norte.

A política de crédito representa uma significativa ferramenta do Governo para atrair projetos e empreendimentos para a região Norte do Brasil e, em consequência, garantir o direito ao desenvolvimento econômico, social, cultural e político desta região. Ainda, deve-se levar em consideração também os efetivos retornos que as atividades dos projetos financiados trarão para os entornos. Busca-se, desta forma, fazer com que as atividades de tais projetos e empreendimentos financiados sejam capazes de desenvolver, de forma direta e indireta, a localidade onde está instalado.

O FNO, além de conceder créditos aos segmentos produtivos de menor porte (mini, micro e pequenos empreendedores), priorizando a produção familiar, o mencionado Fundo também fomenta projetos de médio e grande porte dos setores agropecuário, florestal, industrial, comércio e serviço:

Estas características do FNO contribuem para apoiar o desenvolvimento de atividades produtivas rurais e não rurais e, também, possibilitam a substituição do capital do produtor pelos recursos do crédito, em função do

diferencial entre taxas de juros do FNO e as taxas de juros do mercado, sobretudo os retornos mais atrativos de atividades financeiras e de outros setores que se postam com maior atratividade econômica (...). (SANTANA *et al.*, 2013, p. 31).

Nessa perspectiva, o FNO representa um significativo programa de desenvolvimento regional, sem perder de vista o crescimento econômico da região Norte do Brasil, atrelada à ideia de desenvolvimento sustentável e preservação da floresta amazônica.

É sabido que o acesso à região Norte do Brasil possui algumas intempéries, sobretudo por causa de suas vias fluviais que dificultam o acesso a certas regiões; e por possuir regiões afastadas do litoral brasileiro (área de escoação de produção para outros países). Todavia, isto não significa que não possam ser implantadas políticas de desenvolvimento na região. Diante desse contexto, cabe às políticas de governo filtrar projetos e empreendimentos que não visem somente ao suprimento das necessidades globais, por meio de exportações. Antes disso, tais projetos e empreendimentos devem atender de forma imediata às necessidades da região e mediata as necessidades das demais regiões do país e global.

Além disso, o FNO não beneficia somente os projetos e empreendimentos da indústria na região Norte do Brasil. Para além disso, conforme veremos adiante, o FNO também representa uma importante fonte para o desenvolvimento da agricultura familiar na região.

Portanto, nas palavras de Santana *et al.* (2013, p. 31), o FNO foi criado com o objetivo de contribuir para a habilitação de empreendedores, por meio do fornecimento de recursos e assistência técnica para fazer funcionar a complexidade dos canais de circulação de produtos e serviços, abarcando as atividades de extrativismo vegetal, mineração, produção agropecuária e florestal, industrial, do comércio e serviços socioeconômicos e ambientais, para, assim, movimentar com determinada cadência, as forças do desenvolvimento sustentável da região Norte do país

Para a melhor distribuição dos recursos do FNO no exercício de 2020, este contempla diversos programas de financiamentos, quais sejam: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (FNO-PRONAF); Programa de Financiamento do Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FNO-Amazônia Sustentável); Programa de Financiamento em Apoio à Agricultura de Baixo Carbono e à Manutenção e recuperação da Biodiversidade Amazônica (FNO-

ABC/BIODIVERSIDADE); Programa de Financiamento às Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedores Individuais (FNO-MPEI); Programa de Financiamento Estudantil (FNO-FIES); Programa em Apoio à Infraestrutura (FNO-INFRA); e Programa de Financiamento ao Microcrédito Produtivo Orientado (FNO-MPO). (BRASIL, 2020).

No que diz respeito ao PRONAF, este programa será mais detalhado adiante. Contudo, pontua-se desde logo que o PRONAF tem por objetivo contribuir para o Fortalecimento da Agricultura Familiar (FNO-PRONAF), apoiando as atividades agropecuárias e não agropecuárias desenvolvidas mediante o emprego direto da força de trabalho do produtor rural e de sua família (BRASIL, 2020).

O FNO-Amazônia Sustentável possui como objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, em bases sustentáveis, apoiando os empreendimentos rurais e não rurais, mediante a concessão de financiamentos adequados às reais necessidades dos setores produtivos (BRASIL, 2020).

O Programa FNO-ABC/Biodiversidade objetiva promover, induzir e apoiar a recuperação e a conservação da biodiversidade da Amazônia, incentivando o uso de técnicas agroflorestais sustentáveis, através da concessão de financiamentos a empreendimentos que privilegiem o uso de boas práticas produtivas e sustentáveis, bem como incentivar o uso de técnicas sustentáveis por meio do financiamento de projetos agropecuários e florestais que contribuam para a redução da emissão de gases de efeito estufa na região Norte, visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono (BRASIL, 2020, p. 61).

Já o Programa FNO-MPEI tem a incumbência de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, em bases sustentáveis, proporcionando financiamentos às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais para implantação, ampliação, diversificação, modernização, reforma e realocação de empreendimentos, induzindo e apoiando a inovação, o aumento da competitividade e as melhores práticas produtivas, visando o fortalecimento e a expansão do segmento, como também potencializar suas atividades econômicas em áreas urbanas, propiciando produção e serviços às populações locais e bem-estar às suas famílias e empregados (BRASIL, 2020, p. 67).

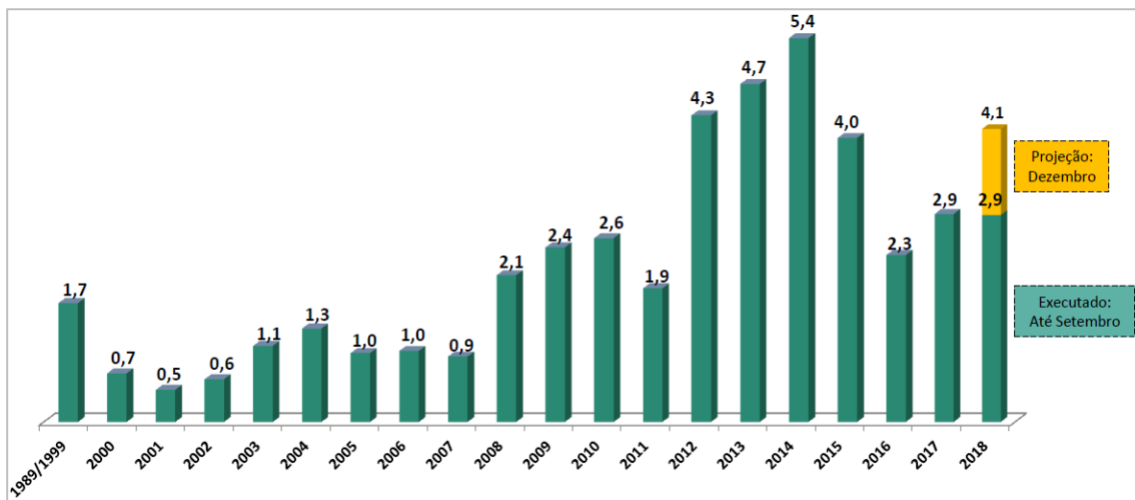
No que diz respeito ao Programa FNO-FIES, este promove a diminuição das desigualdades regionais e promove o mercado com mão de obra qualificada para

atendimento da demanda do setor produtivo da Região, atendendo às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho e considerando as vocações produtivas regionais e locais, nos termos da Lei nº 10.260/2001, atualizada pela Lei nº 13.530/2017 (BRASIL, 2020, p. 73). Já o Programa FNO-INFRA fomenta o desenvolvimento integrado da infraestrutura com foco no ganho de competitividade e na melhoria da qualidade de vida, assegurando a sustentabilidade ambiental e propiciando a integração regional e nacional (BRASIL, 2020, p. 79).

Em derradeiro, o novo Programa de Financiamento ao Microcrédito Produtivo Orientado (FNO - MPO) implantado para o ano de 2020 tem por meta apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado (BRASIL, 2020, p. 75).

Após 30 anos de criação, desde a promulgação da Lei nº 7.827/89 até o ano de 2018, FNO já aplicou o recurso de R\$ 44,3 bilhões em mais de 702. 821 operações contratadas, conforme consta no relatório em comemoração aos 30 anos do FNO (BRASIL, 2019g):

Figura 2 - Evolução das Aplicações na Região Norte



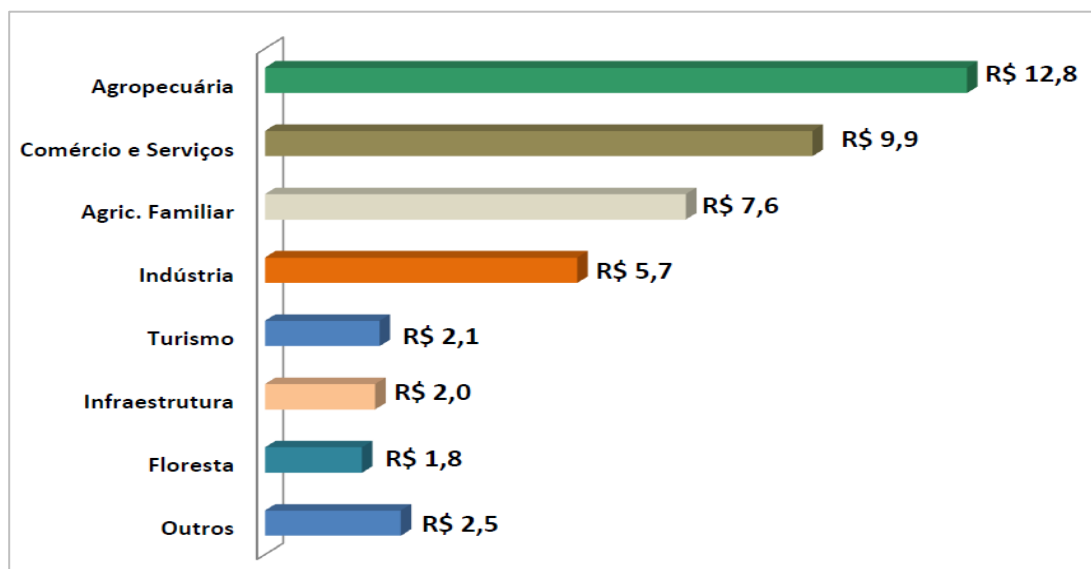
Fonte: Banco da Amazônia (BRASIL, 2018)

A figura acima explica a evolução das contratações com recursos do FNO nos últimos 30 anos, sendo que as linhas em verde representam o montante dos Recursos contratados e liberados em cada ano e a linha amarela representa uma projeção de contratações a serem liberadas até o mês de dezembro de 2018.

Além disso, no relatório supramencionado consta que na aplicação do FNO por porte e setor (1989 a 2018) 51% dos recursos foram direcionados aos produtores familiar e setores mini, micro, pequeno e pequeno médio porte, resguardando, desse modo, 51% dos recursos para segmentos de menor tamanho e alocando os recursos de forma equilibrada entre os setores de economia regional. Ainda, dos 49% restantes, 19% dos recursos foram direcionados para setor de médio porte e 30% para setor de grande porte. Ainda, no que diz respeito à aplicação do FNO por segmento econômico (Valores Contratados por Segmento Econômico, entre 1989 a 2018, em R\$ Bilhões), verifica-se que R\$ 12,8 bilhões foram direcionados para o seguimento (atividade) agropecuária:

A figura abaixo explica a evolução dos valores contratados por seguimento econômico, sendo a linha verde relativa ao Setor agropecuário, a linha marrom relativa ao seguimento de comércio e serviços, a linha cinza relativa a agricultura familiar, a linha laranja relativa ao setor da indústria, a linha azul escura relativa ao setor do turismo, a linha rosa relativa ao segmento de infraestrutura, a linha verde clara relativa a setor florestal e a linha azul claro relativa a outros segmentos econômicos.

Figura 3 - Valores Contratados por Segmento Econômico (1989-2018) R\$ Bilhões



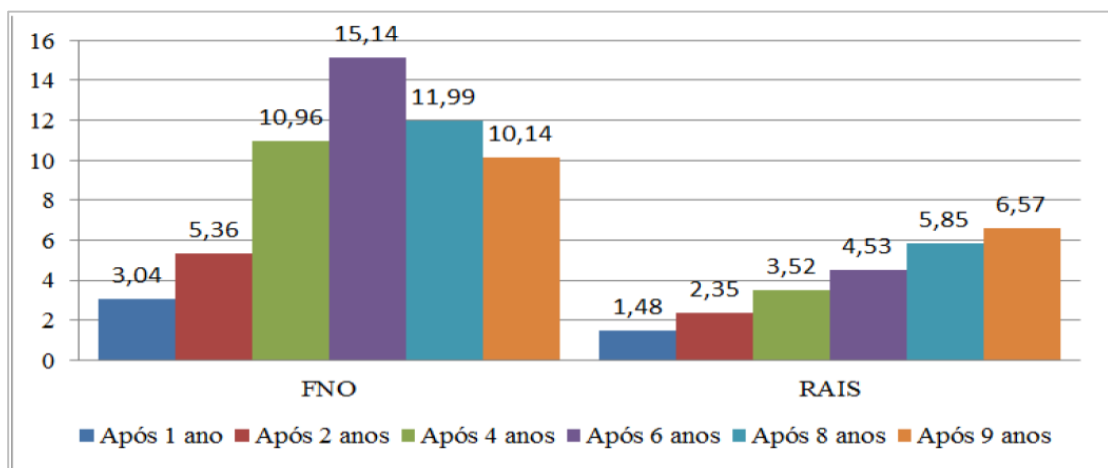
Fonte: Banco da Amazônia (BRASIL, 2018)

No que diz respeito aos impactos causados na geração de postos de trabalho, o relatório realiza a comparação da variação média do estoque de emprego para empresas financiadas (pelo FNO) e não financiadas (RAIS) por anos-base agregados,

em micro e pequenas empresas com até 49 empregados. Constata-se que as empresas financiadas pelo FNO possuem melhores resultados do que as empresas RAIS:

A figura abaixo explica a comparação sobre a variação média do estoque de emprego para empresas financiadas (FNO) lado esquerdo da figura e não financiadas (RAIS) lado direito da figura, por anos-base agregados – micro e pequenas empresas com até 49 empregados (número de empregados). Sendo que a linha azul se refere ao estoque de empregados após 1 ano de financiamento, a linha vermelha após 2 anos, a linha verde após 4 anos, a linha lilás após 6 anos, a linha azul após 8 anos e a linha laranja após nove anos.

Figura 4 – Relação de desempenho empresas financiadas pelo FNO e empresas RAIS



Fonte: Banco Central Do Brasil e Banco Da Amazônia (BRASIL, 2018).

Em dados recentes, o Plano do FNO para o ano de 2019, previu a concessão de crédito de fomento no montante de 9,3 bilhões para a região Norte do Brasil, sendo o estado do Pará o de maior contemplação: Acre – R\$ 673,84 milhões; Amapá – R\$ 273,36 milhões; Amazonas – R\$ 1.731,25 milhões; Pará – R\$ 2.733,57 milhões; Rondônia – R\$ 1.731,26 milhões; Roraima – R\$ 273,36 milhões; e Tocantins – R\$ 1.731,26 milhões⁴. Assim sendo, as políticas de financiamento na região Norte do país

⁴ Acrescenta-se R\$ 200,00 milhões destinados ao Programa de Financiamento Estudantil (FNO-FIES). Fonte: Plano de Aplicação de Recurso do FNO – 2019. BRASIL. Banco da Amazônia. *O papel do Banco da Amazônia no desenvolvimento regional*. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/3defdd01-98cb-4f6a-bc76-0ba864dbc8df>. Acesso em: 18 fev. 2020.

possuem significativo aporte de recursos para financiar projetos e empreendimentos na região.

Outra política de crédito que corrobora para o desenvolvimento da região Norte é por meio do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), de natureza contábil, gerido pela SUDAM.

O FDA atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 10.053, de 9 de outubro de 2019 (BRASIL, 2019b). Atualmente o FDA é instrumento de financiamento e tem por finalidade assegurar recursos para investimentos na área de atuação da SUDAM: (i) em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e (ii) em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e em cursos de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos. Destaca-se que o FDA possui como agente operador o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Os Estados que são beneficiados pelo FDA compreendem a região da Amazônia Legal (Acre, Amapá, Pará, Amazonas, Rondônia, Roraima, Mato Grosso, Tocantins e parte do Maranhão) e possui como público-alvo pessoas jurídicas.

Para reforçar o desenvolvimento regional, o Governo instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) por meio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, regido atualmente pelo Decreto nº 9.810, de 30 de maio de 2019. O PNDR tem como finalidade reduzir as desigualdades econômicas e sociais, intra e inter-regionais, por meio da criação de oportunidades de desenvolvimento que resultem em crescimento econômico, geração de renda e melhoria da qualidade de vida da população (BRASIL, 2019a).

O PNDR tem como objetivos (i) promover a convergência dos níveis de desenvolvimento e de qualidade de vida intra e inter-regiões brasileiras e a equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento em regiões que apresentem baixos indicadores socioeconômicos; (ii) consolidar uma rede policêntrica de cidades, em apoio à desconcentração e à interiorização do desenvolvimento regional e do País, de forma a considerar as especificidades de cada região; (iii) estimular ganhos de produtividade e aumentos da competitividade regional, sobretudo em regiões que apresentem declínio populacional e elevadas taxas de emigração; e (iv) fomentar a agregação de valor e a diversificação econômica em cadeias produtivas estratégicas para o desenvolvimento regional, observados critérios como geração de renda e

sustentabilidade, sobretudo em regiões com forte especialização na produção de *commodities* agrícolas ou minerais.

A execução dos planos regionais de desenvolvimento, dos planos sub-regionais, dos programas e das ações da PNDR será financiada por meio do Orçamento Geral da União; Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste; programas de desenvolvimento regional de bancos públicos federais existentes ou que venham a ser instituídos; e outras fontes de recursos nacionais e internacionais (BRASIL, 2019a, art. 13). Desta feita, o Governo Federal busca, por meio do PNDR, unificar as estratégias de políticas públicas para a promoção do desenvolvimento regional, respeitando as realidades de cada região do país beneficiada pelas políticas e, além disso, atribui a competência ao Ministério do Desenvolvimento Regional para acompanhamento de tais políticas.

No que diz respeito à região Norte do Brasil, a lógica de atuação do PNDR compreende a concessão de créditos de fomento subsidiados pelo FDA e FNO, bem como a concessão de incentivos fiscais ao setor privado, para que este implemente projetos e empreendimentos que elevem investimentos e assim fortaleça a atividade produtiva, a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico e social da região (PORTUGAL; SILVA, 2017).

Carlos Henrique Horn e Fernanda Feil (2019) certificam que as experiências históricas na conformação de estruturas econômicas bem-sucedidas, diversificadas e competitivas têm como elementos em comuns (i) a participação ativa do Estado na criação de condições favoráveis ao desenvolvimento e (ii) o grau de maturação dos sistemas financeiros e sua capacidade de financiar a longo prazo.

O desenvolvimento econômico está intimamente ligado ao desenvolvimento de sistemas financeiros articulados e complexos, pois a canalização dos recursos em financiamentos ao investimento produtivo é condição sine qua non ao sucesso deste processo. As falhas inerentes ao funcionamento dos sistemas financeiros e a importância capital deste mercado para o processo de desenvolvimento econômico são fortes motivos que justificam a existência de instituições financeiras públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável (HORN; FEIL, 2019, p. 232).

Cunha et al., (2014) apontam que a discussão acerca do desenvolvimento econômico polariza posições entre os que defendem e os que criticam o pensamento de que os mecanismos de mercado (livre mercado) são suficientes para garantir um crescimento sustentável e equilibrado.

Em contraponto à visão pró-mercado⁵, coadunamos na presente pesquisa com a ideia de que o Estado possui papel crucial na indução e no processo de desenvolvimento. Levando em consideração o espaço geográfico do presente trabalho de pesquisa (políticas de governo, por meio de financiamento – concessão de crédito de fomento –, direcionada ao desenvolvimento regional do Brasil), acreditamos que caso não ocorresse a intervenção do Estado para lançar mão de políticas de financiamento a projetos e empreendimentos na região Norte do Brasil, e, assim, atraindo empreendedores para a região, dificilmente os mecanismos de mercado (livre mercado) seriam capazes de reduzir as desigualdades vivenciadas pela região Norte.

Ainda, a atividade de fomento não representa uma usurpação dos mecanismos de mercado. De modo contrário, o Sistema Nacional de Fomento (SNF)⁶ corrobora para o progresso da economia e desenvolvimento do país. Posto isto, apura-se que o SNF representa uma peça central do desenvolvimento da economia brasileira e necessita ser fortalecido para continuar atuando em segmentos mais expostos ao viés negativo de seleção típico da gestão privada (CUNHA et al., 2014).

2.4 A IMPORTÂNCIA DO PROGRAMA DE AGRICULTURA FAMILIAR NA AMAZÔNIA (PRONAF)

Ricardo Abramovay (1998, p. 145) adverte que “agricultura familiar” é interpretada por muitas pessoas como apenas uma nova terminologia às expressões “pequeno produtor”, “agricultor de baixa renda”, ou até mesmo “unidades de subsistência”. Muito mais que isto:

⁵ Conforme Cunha et al (2014, p. 22-23), “A visão pró-mercado tem sido sustentada pelo *mainstream* dos economistas profissionais e pelos organismos multilaterais de maior influência, como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial. Enfatiza-se que o mercado é a instituição que garante a maior eficiência na alocação dos recursos escassos. Os preços livremente determinados nos mercados sinalizariam a escassez relativa dos fatores de produção e, assim, indicariam os padrões de especialização produtiva”.

⁶ O SNF “[...]refere-se ao conjunto de instituições públicas – bancos de desenvolvimento, bancos comerciais ou múltiplos com carteira de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento – e privadas (cooperativas, organizações de microfinanças) voltadas para o financiamento de setores e atividades prioritárias ou estratégicas para o desenvolvimento, bem como de segmentos da população e de regiões que não conseguem atender suas necessidades de financiamento no sistema financeiro privado (seja em função da inexistência de linhas de crédito, seja em função das condições de prazo e custo desfavoráveis)”. (CUNHA et al, 2014, p. 12)

A agricultura familiar é a base social de um projeto economicamente viável. Existe a clara consciência de que não só ela tem um peso social majoritário, mas também que ela poderia preencher uma função decisiva (e em algumas regiões e alguns setores já o faz) na própria oferta agropecuária” (ABRAMOVAY, 1998, 145).

A respeito da atividade relacionada a agricultura familiar o legislador estabeleceu limites de extensão territorial para a caracterização dessa atividade, não obstante ser fundamental a exploração da área com base no trabalho familiar.

É importante destacar a importância da atividade da agricultura familiar na economia brasileira, segundo dados do portal Governo do Brasil, publicado no ano de 2018, considerando a produção advinda somente da agricultura familiar, o Brasil ocupa a 8ª (oitava) posição como maior produtor de alimentos do mundo. Essa atividade é responsável por produzir 70% do feijão nacional, 34% do arroz, 87% da mandioca, 46% do milho, 38% do café, 21% do trigo, 60% da produção de leite e por 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos⁷. (FERNATA, 2018)

Muito mais que produção (unidade) de subsistência, a agricultura familiar tem por objetivo, além de atender as necessidades internas, também destinar sua produção meio externo ao grupo familiar, tendo em vista que a partir da oferta de seus produtos e/ou serviços ao meio externo, é capaz de angariar recursos para complementar as suas demandas internas.

É consenso que atualmente que não se pode reduzir a atividade da agricultura familiar ao trabalho exclusivamente desenvolvido pela família, poderá ser desenvolvido eventualmente com o auxílio de terceiros assalariados, sem que seja descaracterizado o conceito legal da agricultura familiar.

A agricultura familiar não é entendida como trabalho familiar. (...) O caráter familiar de produção não pode ser reduzido à utilização do trabalho familiar. O recurso à contradição do trabalho assalariado externo e o assalariamento de membros da unidade familiar fora do estabelecimento não são suficientes para afirmarmos a decomposição do caráter familiar da unidade de produção. A total separação entre família e unidade de produção ocorreria quando as contradições entre o individual e o coletivo resultassem na preponderância do primeiro com o segundo, ou seja, quando fosse rompido o comprometimento do indivíduo com os interesses da propriedade e da exploração econômica que nela se realiza levando a fragmentação da propriedade e extinção dos laços valorativos (valor familiar) os quais identificam a família à propriedade, quando a terra passaria a ter valor somente como mercadoria” (SAVOLDI; CUNHA, 2010, p. 25-26).

⁷ Os dados são resultados da comparação entre os dados do Banco Mundial com do Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento (MAPA).

Desta feita, é possível que na agricultura familiar seja necessário a composição de membros externos ao seio familiar para ajudar nas atividades, sem com isso comprometer a sua caracterização.

Segundo o último levantamento do Censo Agropecuário 2017, atualizado em 25/10/2019, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) certifica-se que dos 5.073.324 estabelecimentos agropecuários, 3.897.408 (77%) foram classificados com a tipologia “agricultura familiar”, e este empregou mais de 10 milhões de pessoas e sendo responsável por 23% do valor total da produção. (BRASIL, 2019f). Ainda, dos 77% (3.897.408) estabelecimentos classificados como “agricultura familiar”, 2.732.790 foram classificados na subcategoria de “agricultura familiar – Pronaf B”, 1.138.885 foram classificados na subcategoria de “agricultura familiar – Pronaf V”, e 25.733 foram classificados na subcategoria de “agricultura familiar – não pronafiano”⁸. (BRASIL, 2019h)

Considerando os dados supra mencionados, constata-se uma quantidade expressiva de estabelecimentos agropecuários que fazem parte da agricultura familiar. Em razão dessa quantidade, é interessante que o Governo desenvolva políticas direcionadas à agricultura familiar. Pensando nisso, em 1996, por meio do Decreto nº 1.964, foi criado o PRONAF, tendo como objetivo o fortalecimento da agricultura familiar a partir do financiamento de projetos individuais ou coletivos (atividades e serviços agropecuários e não agropecuários).

Segundo o disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos requisitos: (i) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; (ii) utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; (iii) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; e (iv) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (BRASIL, 2006).

Desse modo, o legislador editou critérios para definir quais os estabelecimentos agropecuários são considerados de agricultura familiar, do ponto de vista legal. Tais

⁸ Pronaf Grupo “B”: agricultores familiares com renda familiar anual de até R\$ 23 mil. Pronaf Grupo “V”: agricultores familiares com renda familiar anual de até R\$ 415 mil.

critérios, na realidade, objetivam ser utilizados como parâmetros para a concessão de créditos por meio da política de governo PRONAF.

De acordo com o Plano Safra 2019/2020, os beneficiários do PRONAF conterão com R\$ 31,22 bilhões para os financiamentos de custeio, industrialização e investimento (BRASIL, 2019f). No que diz respeito à região da Amazônia Legal, o Banco da Amazônia anunciou que destinará R\$ 4 bilhões para o crédito rural através do Plano Safra 2019/2020, com destino aos estabelecimentos agropecuários presentes na Amazônia Legal. De todo este montante, R\$ 500 milhões serão destinados para o PRONAF e o restante para o setor da agropecuária (BRASIL, 2019i).

Conforme supramencionado, levando em consideração que a agricultura familiar necessita ser vista como um projeto economicamente viável, a implementação da política de governo PRONAF a este projeto sinaliza o seu reconhecimento como força produtiva, geradora de emprego e renda, bem como propulsora do desenvolvimento sustentável.

Foi um marco para a história agrária brasileira, pois pela primeira vez se teve um programa voltado especificamente para esse segmento social, que até então eram identificados como o dos pequenos produtores, produção de baixa renda, de subsistência e agricultura não-comercial. Assim, pode-se dizer que não havia um conceito de agricultura familiar e ela era considerada como equivalente de pequena produção. A partir de uma definição que estava estabelecida com a criação do Pronaf os agricultores familiares passaram a ter visibilidade e uma participação nas políticas públicas para o meio rural” (MONTEIRO, 2016, p. 19).

A visão moderna acerca da agricultura familiar possibilita a abertura de novos espaços na economia para essa atividade, beneficiando pequenas e médias propriedades. Nesse novo cenário o PRONAF desponta como uma política de crédito extremamente importante para a alavancada da agricultura familiar na economia brasileira.

Em larga medida, pode-se afirmar que o PRONAF foi formulado como resposta do Estado às pressões do movimento sindical rural, realizadas desde o final da década de 1980. O programa nasceu com a finalidade de prover crédito agrícola e apoio institucional aos pequenos produtores rurais que vinham sendo alijados das políticas públicas até então existentes e encontravam sérias dificuldades de se manter no campo (SCHNEIDER; MATTEI; CAZELLA, 2004, p. 22).

De acordo com o Manual de Crédito Rural (MCR), do Banco Central do Brasil, o PRONAF destina-se a estimular a geração de emprego e renda e melhorar o uso da

mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas. Além disso, conforme mencionado outrora, os créditos concedidos por meio do PRONAF podem ter destinação individual ou coletiva, sendo considerado crédito coletivo quando formalizado por grupo de produtores para finalidades coletivas (BRASIL, 2019j).

São considerados beneficiários do PRONAF os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da “Declaração de Aptidão ao Pronaf” (DAP) ativa⁹. Além destes, são também beneficiários do Pronaf, mediante apresentação do DAP ativo, as pessoas que sejam:

- (i) pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais; (ii) agricultores que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida e que explorem área não superior a 2 (dois) hectares de lâmina d'água ou, quando a exploração se efetivar em tanque-rede, ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água; (iii) silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes; (iv) extrativistas que exerçam o extrativismo artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores; (v) integrantes de comunidades quilombolas rurais; (vi) povos indígenas; e (vii) demais povos e comunidades tradicionais (BRASIL, 2019j, p. 128).

⁹ Além de observar a apresentação da “Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)” ativa pelos agricultores e produtores rurais, estes devem comprovar que: (i) explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodatário, parceiro, concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), ou permissionário de áreas públicas; (ii) residam no estabelecimento ou em local próximo, considerando as características geográficas regionais; (iii) não detenham, a qualquer título, área superior a 4 módulos fiscais, contíguos ou não, quantificados conforme a legislação em vigor (não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 módulos fiscais); (iv) no mínimo, 50% da renda bruta familiar seja originada da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento (caso a renda bruta anual proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento seja superior a R\$1.000,00, admite-se, exclusivamente para efeito do cômputo da renda bruta anual utilizada para o cálculo do percentual de 50% da renda bruta familiar originada da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento, a exclusão de até R\$10.000,00 da renda anual proveniente de atividades desenvolvidas por membros da família fora do estabelecimento); (v) tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando mão de obra de terceiros de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo manter empregados permanentes em número menor ou igual ao número de pessoas da família ocupadas com o empreendimento familiar; e (vi) tenham obtido renda bruta familiar nos últimos 12 (doze) meses de produção normal, que antecedem a solicitação da DAP, de até R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), considerando neste limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais.(BRASIL, 2019j, p.128).

Destaca-se que os beneficiários do PRONAF podem ser enquadrados em grupos especiais do programa, quais sejam: Grupo "A": assentados pelo PNRA, beneficiários do Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária (PCRF) ou beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) que não contrataram operação de investimento sob a égide do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procera) ou que ainda não contrataram o limite de operações ou de valor de crédito de investimento para estruturação no âmbito do Pronaf de que trata o MCR 10-17, itens 2 e 6; Grupo "B": beneficiários cuja renda bruta familiar anual, de que trata a alínea "f" do item 1, não seja superior a R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), e que não contratem trabalho assalariado permanente; e Grupo "A/C": assentados pelo PNRA, beneficiários do PCRF ou beneficiários do PNCF, que (i) tenham contratado a primeira operação no Grupo "A" e (ii) não tenham contratado financiamento de custeio, exceto no próprio Grupo "A/C".

No que diz respeito aos créditos concedidos pelo PRONAF, estes podem ser destinados para custeio, investimento, industrialização, ou integralização de cotas-partes pelos beneficiários nas cooperativas de produção agropecuária¹⁰.

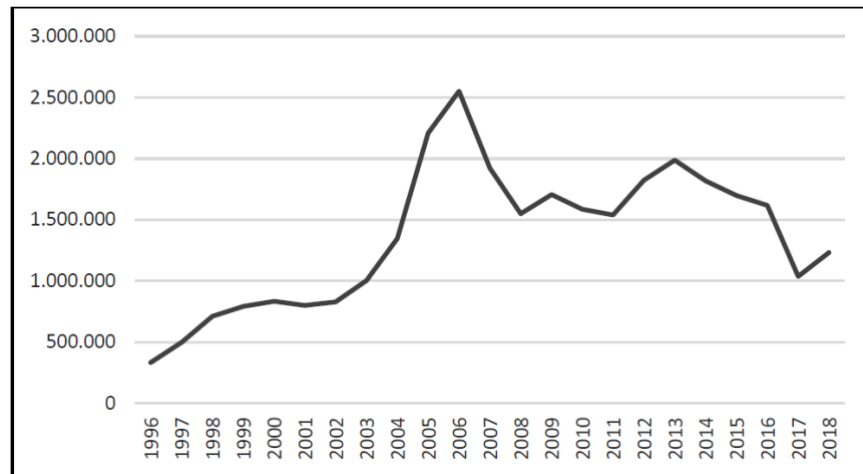
Ante o exposto, Monteiro (2016) pontua que o PRONAF de fato representa um sólido programa de governo destinado ao fortalecimento da agricultura familiar, representando, pois, uma política de promoção ao desenvolvimento sustentável; fortalecimento das atividades exercidas pelos produtores familiares, bem como o aumento da capacidade produtiva; promoção da redução das desigualdades sociais, visando à elevação da renda da família produtora rural; profissionalização e valorização dos agricultores familiares; e a modernização do sistema produtivo, de forma a agregar valor ao produto e à propriedade.

José Miguel Pretto e Carlos Henrique Horn (2020) realizaram uma avaliação do desempenho do crédito à agricultura familiar brasileira entre os anos 1996 a 2018 no âmbito do PRONAF. No que diz respeito à evolução do volume de crédito e do número

¹⁰ Os créditos de custeio se destinam a financiar atividades agropecuárias e não agropecuárias de acordo com projetos específicos ou propostas de financiamento; os créditos de investimento se destinam a financiar atividades agropecuárias ou não-agropecuárias, para implantação, ampliação ou modernização da estrutura de produção, beneficiamento, industrialização e de serviços, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, de acordo com projetos específicos; os créditos para integralização de cotas-partes se destinam a financiar a capitalização de cooperativas de produção agropecuárias formadas por beneficiários do Pronaf; os créditos individuais, independentemente da classificação dos beneficiários a que se destinam, devem objetivar, sempre que possível, o desenvolvimento do estabelecimento rural como um todo; e os créditos de industrialização se destinam a financiar atividades agropecuárias, da produção própria ou de terceiros enquadrados no Pronaf, de acordo com projetos específicos ou propostas de financiamento. (BRASIL, 2019j)

de contratos do PRONAF, os autores constataram que no ano de 1996, início de suas atividades, o PRONAF celebrou 32.000 contratos num valor total de R\$ 93,0 milhões, chegando a alcançar no ano de 2006 o pico de 2.551.497 operações:

Figura 5 - Número de contratos do PRONAF (1996-2018)

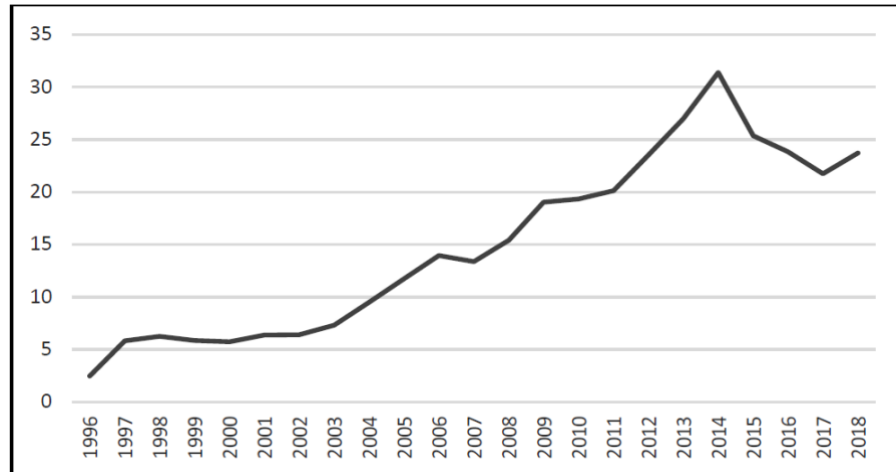


Fonte: Pretto e Horn (2020) com base em Mattei (2006) para 1996-1998; BACEN para 1999-2018.

No que diz respeito ao montante (valor total contratado entre o período 1996-2018), Pretto e Horn (2020, p. 39-40) verificaram que a partir do ano de 2003 os valores liberados pelo Pronaf decolaram em uma trajetória de fonte crescente, chegando a liberar no ano de 2014 o montante recorde de R\$31,4 bilhões¹¹.

Figura 6 - Valor total contratado no PRONAF, 1996-2018 (R\$ bilhões, a preços constantes de 2018)

¹¹ Conforme Pretto e Horn (2020, p. 40), “[...] com a emergência da recessão econômica a partir de 2015, os recursos contratados no PRONAF sofreram redução continuada até o vale no ano de 2017, quando totalizaram R\$ 21,7 bilhões. Em 2018, não obstante certo crescimento em relação ao ano anterior, o nível do crédito foi quase um quarto menor do que no ano de 2014”.



Fonte: Pretto e Horn (2020), com base em Mattei (2006) Para Pronaf Em 1996-1998; Bacen Para Pronaf Em 1999-2018; IPEA data para IPCA.

Em relação à distribuição dos recursos do PRONAF no ano de 2018, fora celebrado 1.232.250 contratos, sendo: na região Sul tabulado 398.200 contratos, representando 32,3%; na região Sudeste 169.026 contratos firmados, representando 13,7%; na região Nordeste 575.276 contratos pactuados, representando 46,7%; na região Centro-oeste 42.561 contratos ajustados, representando 3,4%; e na região Norte 47.187 contratos ajustados, representando 3,8% (PRETTO; HORN, 2020).

Em análise aos dados supra, verifica-se que a região Nordeste e Sul do Brasil são as mais contempladas pelo PRONAF. Pretto e Horn (2020) certificam que a concentração de recursos na região Sul do país (apesar da região Nordeste possuir maior número de contratos, é na região Sul que há a concentração de recursos – quantia em dinheiro liberado) pode ser justificada de forma parcial, uma vez que é na região Nordeste que há concentração de maior número de estabelecimentos rurais. Assim sendo, os autores propõem duas hipóteses explicativas. A primeira se relaciona à mobilização política da região Sul que deu origem ao programa PRONAF. Por sua vez, a segunda hipótese considera o associativismo típico dos agricultores familiares da região Sul do Brasil.

No que diz respeito à região Norte, esta, no ano de 2018, conforme citado anteriormente, celebrou apenas 47.187 contratos, representando apenas 3,8% do total nacional. Uma das justificativas para essa pequena participação em comparação às demais regiões, está no fato da região Norte possuir apenas 580.613 estabelecimentos agropecuários, segundo dados do IBGE do Censo agropecuário de 2017 (BRASIL, 2017b). Todavia, apesar de uma tímida participação da região norte

do Brasil no PRONAF, a agricultura familiar representa uma alternativa para o desenvolvimento rural sustentável da Amazônia.

Thomas Hurtienne (2005) pontua que o desenvolvimento sustentável rural da Amazônia passa pelo desenvolvimento de sistemas de uso da terra/sistemas de produção sustentáveis adaptados às condições de produção da agricultura familiar. Desta forma, as políticas públicas voltadas para a agricultura familiar na Amazônia necessitam observar o modo de produção sustentável. Isso não significa que nas demais regiões do país o caráter sustentável da produção não necessita também ser notado. Todavia, são as características singulares da região amazônica é que demandam uma maior vigilância na execução de atividades que possam impactar em seu meio.

Consoante o “Plano de aplicação de recursos do FNO para o ano de 2020”, gerenciado pelo Banco da Amazônia, a previsão de ingressos de recursos financeiros para 2020, provenientes do FNO via repasse da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), é de R\$ 2.828,44 bilhões, gerando uma disponibilidade total estimada de R\$ 9.932,53 bilhões. Deste montante, há previsão de aplicação de R\$ 983,44 milhões no programa “FNO Pronaf” destinado à agricultura familiar, sendo que 1% deste valor será destinado ao Microcrédito Produtivo Orientado Rural¹². (BRASIL, S.d.)

Ante o exposto, atualmente não há de afirmar que a agricultura familiar é um programa desassistido de políticas públicas. Todavia, ainda que hipoteticamente as demandas nessa área sejam menores, percebe-se pelo “Plano de aplicação de recursos do FNO para o ano de 2020” que a atividade agropecuária será mais subsidiada, com a previsão de aplicação de R\$ 3.700,00 bilhões (BRASIL, S.d.). Sem a pretensão de desmerecer a atividade agropecuária, contudo, comparando as aplicações, percebe-se que a agricultura familiar na região amazônica ainda apresenta frágil apoio.

O incentivo à atividade agropecuária na Amazônia, em detrimento da agricultura familiar, é reflexo da política nacional orientada para o mercado de *commodities*, para atender às demandas externas do mercado. Essa visão

¹² Parte dos recursos do Pronaf para o exercício de 2020 será destinado para o novo Programa de Financiamento ao Microcrédito Produtivo Orientado (FNO-MPO), criado para estimular a geração de trabalho e renda entre os seguimentos produtivos de menor porte e ao Programa de Apoio à Infraestrutura (FNO-INFRA). Assim sendo, verifica-se que as políticas públicas destinadas ao fomento está cada vez mais diversificando suas linhas de atuação para atender o maior número de demandas em cada setor.

concentrada apenas no desenvolvimento econômico para geração de renda reflete as diretrizes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que defende os interesses dos investidores dessas áreas que objetivam cada vez mais o crescimento de produção.

Faz-se necessário, portanto, um diálogo entre as políticas e medidas de governo, sejam elas direcionadas para a atividade da agricultura familiar, agropecuária, indústria, infraestrutura etc., a fim de atenuar as dissonâncias entre elas. Ainda (reitera-se a ausência de pretensão de desmerecer as demais atividades), deve levar em consideração que na região amazônica a agricultura familiar representa um projeto viável de manutenção da floresta amazônica, por meio de um desenvolvimento sustentável.

A discursão da agricultura familiar na Amazônia pode ser pensada a partir de como as unidades familiares são compreendidas, por meio do funcionamento agrícola familiar relacionados com as questões agroambientais abrangendo o modelo de desenvolvimento sustentável, analisando as principais vantagens e desvantagens para ter acesso a dinâmica da propriedade e de como estar se relacionando com os fatores sociais (SILVA et al. 2015, p. 254).

Nesse contexto de desenvolvimento econômico e concentração de renda é preciso despertar a sociedade para cobrar que as políticas econômicas considerem as pessoas nas suas análises e soluções de mercado e que as pessoas considerem o meio ambiente nas suas relações de trabalho no meio rural.

A respeito dessa relação do homem com a terra, destaca-se os ensinamentos do autor Antônio José de Mattos Neto (2018):

“Na posse de direito agroambiental tutela-se, fundamentalmente, o trabalho agrícola. A propriedade como mera consequência do direito já consolidado pela atividade agrária diuturnamente exercida pelo possuidor.”

Esse conceito alinha-se com o programa da Agricultura Familiar, pois está diretamente relacionado a atividade laboral do agricultor e de sua família com a terra, bem como a necessidade de preservação do meio ambiente no exercício do trabalho agrícola.

A defesa pela agricultura familiar como o modo de atividade viável para a região amazônica, não necessariamente objetiva repelir de maneira radical as demais atividades na região. Busca-se, pois, controlar o avanço de atividades que causam grandes impactos na floresta amazônica, comprometendo, deste modo, com a sua

manutenção. Assim sendo, o sinônimo de desenvolvimento para a região amazônica não deve estar atrelado à ideia de criação de mais parques industriais, expansão do agronegócio etc. De modo diverso, almeja-se um desenvolvimento sustentável para a região, respeitando, assim, as suas limitações e necessidade de preservação.

A defesa pela agricultura familiar como o modo de atividade viável para a região amazônica, não necessariamente objetiva repelir de maneira radical as demais atividades na região. Busca-se, pois, controlar o avanço de atividades que causam grandes impactos na floresta amazônica, comprometendo, desse modo, com a sua manutenção. Assim sendo, o sinônimo de desenvolvimento para a região amazônica não deve estar atrelado à ideia de criação de mais parques industriais, expansão do agronegócio etc. De modo diverso, almeja-se um desenvolvimento sustentável para a região, respeitando, assim, as suas limitações e necessidade de preservação.

2.5 DAS EXIGÊNCIAS SOCIOAMBIENTAIS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE AGRICULTURA FAMILIAR NO BANCO DA AMAZÔNIA

Uma vez demonstrada a importância do PRONAF no âmbito da Amazônia Legal, cumpre destacar quais são as exigências de caráter socioambiental que são impostas para a concessão desse tipo de crédito por parte das instituições financeiras, em especial o Banco da Amazônia que opera o Programa na Região.

Tratou-se também da defesa da agricultura familiar como um tipo de atividade sustentável, que pelas suas próprias características não causam maiores impactos para a Floresta Amazônica.

Nesse sentido, alguns autores buscam conceituar a expressão “sustentabilidade agrícola”, que nas palavras de Rocha e Brandenburg (2003, p. 100) significa, de um modo geral:

A atividade econômica capaz de suprir as necessidades presentes, sem restringir as opções para o futuro. Ou, dito de outra forma, os recursos naturais que serão necessários para o futuro, não podem ser esgotados na satisfação de consumo do presente. Será só através da compreensão profunda dos ecossistemas rurais, que envolvem os sistemas agrícolas de cada região, que se chegará a medidas coerentes com uma agricultura realmente sustentável. Portanto, a agroecologia apresenta-se como uma nova e dinâmica ciência, que fornece os princípios ecológicos básicos para o tratamento de ecossistemas, tanto no que se refere a produtividade agrícola, como com a preservação dos recursos naturais.

Assim, na esteira do pensamento sustentável, as instituições financeiras passaram a exigir condições de viabilidade socioambientais para os agricultores, não excluindo nenhuma atividade, sendo aplicadas aos grandes agricultores e aos pequenos, como também para a agricultura familiar.

O Banco da Amazônia disponibiliza em sua página na internet informações completas sobre as condições necessárias para a obtenção do crédito do PRONAF no sítio eletrônico <https://www.bancoamazonia.com.br/index.php/produtos-servicos/empresa/agricultura-familiar/pronaf-a>, é possível identificar os projetos que não podem ser financiados, as vedações e as situações específicas para a concessão do crédito.

Entre as vedações é possível constatar que serão impedidos de receber o financiamento do Pronaf os planos ou projetos que incluem práticas de desmatamento, exceto em áreas de capoeira e cerrado devidamente autorizada pelos órgãos ambientais competentes; à pessoa física ou jurídica, quando se destinar ao financiamento de atividades desenvolvidas por terceiros em terras indígenas; a áreas embargadas, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); áreas com registro de desmatamento no imóvel posterior a 22.07.2008, exceto se o cliente comprovar que tem licença ambiental para tal.

Igualmente, não possui amparo regulamentar a concessão de crédito do Pronaf para empreendimentos onde tenha sido comprovada a utilização de mão de obra escrava ou análoga à escrava; empreendimentos onde tenha sido comprovada a utilização de mão de obra infantil e a exploração sexual de menores; proponentes que não estejam em dia com as obrigações trabalhistas; atividades e/ou empreendimentos envolvidos em prática ilegal e/ou não atendam a legislação ambiental vigente; cultivo de fumo.

A respeito das situações específicas para a concessão do crédito do Pronaf é importante destacar que a para a liberação do crédito em áreas de assentamento de reforma agrária o Banco exigirá que o mesmo conste da Relação de Beneficiários do INCRA; quando a forma de detenção da terra for a posse, será necessário identificar, quando houver, o detentor anterior (titular e cônjuge); será necessário identificar na Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP o titular e o cônjuge, independente da natureza da relação conjugal existente; para o financiamento direcionado à atividade pesqueira (pesca e aquicultura), será exigido do beneficiário o comprovante de

inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), sendo que, quando se tratar de financiamento de embarcações de pesca extrativa, deve ser exigida também a Permissão Prévia de Pesca (PPP).

Consta ainda, outras exigências como por exemplo: se a área de Reserva Legal estiver averbada em cartório for discordante daquela constante no CAR, prevalecerá a área averbada; quando se tratar de financiamentos a empreendimentos cujos imóveis estejam localizados em Unidades de Conservação Integral (UC) ou em sua zona de amortecimento (ZA) o mesmo se dará somente com a apresentação de documento, emitido pelo órgão responsável pela administração que regulamenta a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos da UC, que autorize o desenvolvimento da atividade enquadrada no Plano de Manejo da UC. Quando se tratar de financiamento de empreendimento situado em áreas circundantes a terras indígenas, a zona de amortecimento a ser considerada será aquela estipulada em Zoneamento Ecológico Econômico do Estado e será exigida a apresentação conjunta: do CAR e do LAR ou outro documento expedido pelo órgão estadual ou municipal licenciador da atividade.

Observa-se que o agricultor familiar precisa estar regular perante os órgãos ambientais, condição indispensável para a concessão do crédito de PRONAF na Instituição que operacionaliza o Programa. Por fim, entende-se que é possível conter o avanço de atividades que causam impactos ambientais para a região amazônica, por meio de maior incentivo as políticas de concessão de crédito para a agricultura familiar, pois a natureza da atividade dificilmente possui potencial ofensivo ao meio ambiente.

Desta forma, considera-se que é imprescindível que ocorra uma reestruturação das políticas públicas nessa atividade, visando propiciar o fortalecimento do Programa da Agricultura Familiar em alinhamento com as medidas de sustentabilidade. Além disso, a produção advinda da agricultura familiar necessita de maior visibilidade, bem como demonstrar o seu potencial de abastecer o comércio não somente onde está inserida, mas a possibilidade de ultrapassar fronteiras de escoamento da produção.

3 ANÁLISE DOS DADOS SOBRE A REDUÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA LINHA DE CRÉDITO DO PRONAF PELO BANCO DA AMAZÔNIA

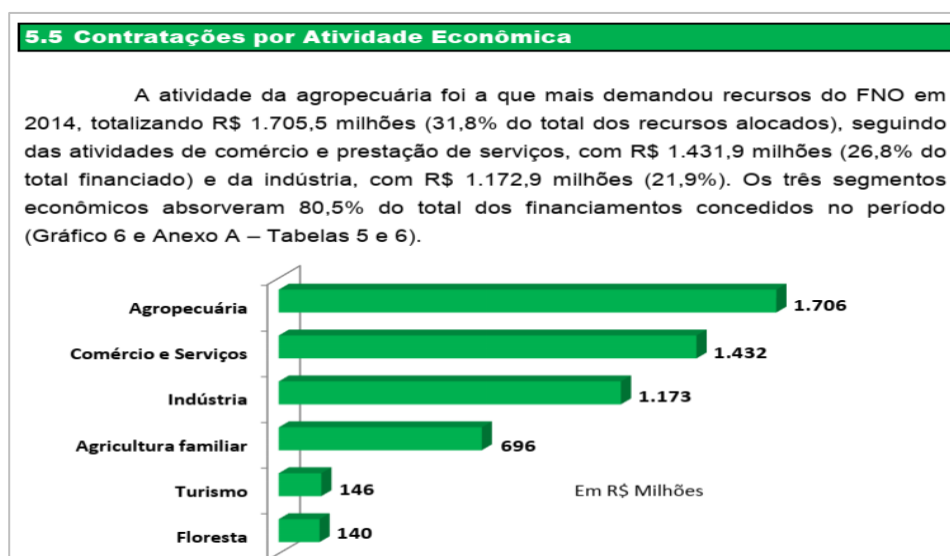
Esta seção apresenta os dados divulgados pelo Banco da Amazônia S/A, que comprovam a redução dos recursos federais no Programa de Agricultura Familiar no período de 2014 a 2017, bem como apresenta o rol de riscos que envolvem a concessão de crédito pelo sistema financeiro nacional e relaciona esses riscos com o impacto na liberação dos recursos para a Região Amazônica.

3.1 DA ANÁLISE DOS DADOS (REDUÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PRONAF- PERÍODO 2014 A 2017).

O Banco da Amazônia, instituição financeira responsável pela aplicação dos Recursos Federais na Região Amazônica divulgou gráficos sobre os números aplicados pelo Banco da Amazônia nos anos de 2014 a 2017, disponibilizados no site oficial do Banco pelo sistema de controle de aplicações SIG-Controper.

O Gráfico 1 apresenta os números aplicados pelo Banco da Amazônia no ano de 2014 e indica que o valor aplicado na Região para a Agricultura Familiar foi de 696 milhões de reais (BRASIL, 2018).

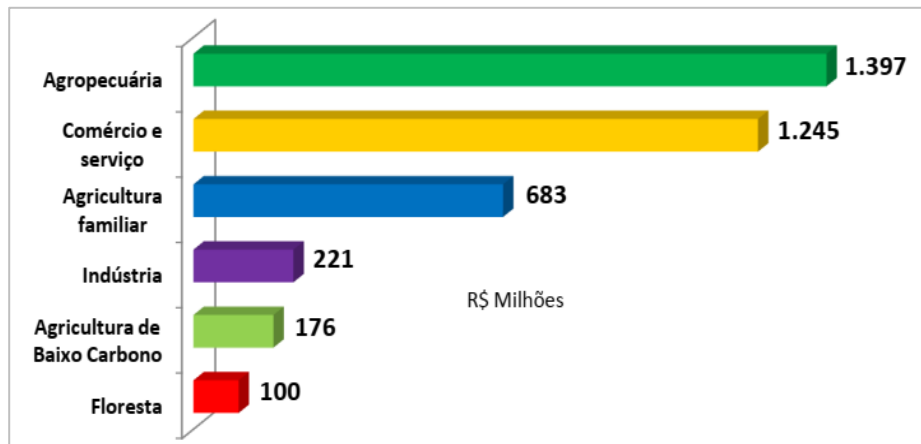
Figura 7 – Valores contratados do FNP por atividade Econômica – Exercício de 2014.



Fonte: Banco da Amazônia/Sistema SIG-Controper (BRASIL, 2018)

O Gráfico 2 divulgado pela Instituição Financeira apresenta os números aplicados pelo Banco da Amazônia no ano de 2015 e indica que o valor aplicado na Região para a Agricultura Familiar foi de 683 milhões de reais. Conforme informações do Banco da Amazônia, as linhas de financiamento que mais demandaram do FNO no exercício de 2015 foram: agropecuária, com R\$ 1.397 milhões; comércio e serviço, com R\$ 1.245,3 milhões e agricultura familiar com R\$ 682,9 milhões. Essas linhas de financiamento absorveram 83,9% das contratações realizadas no período.

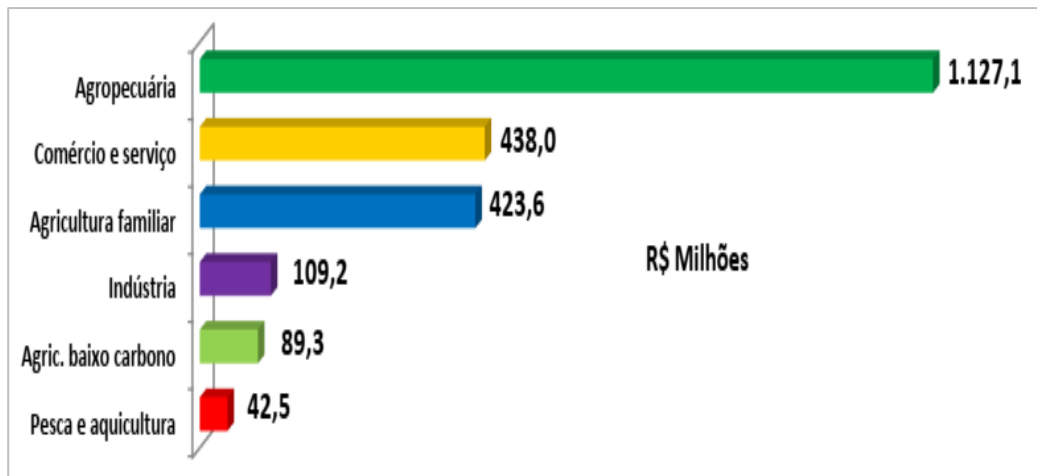
Figura 8 – Contratações do FNO por linha de financiamento – Exercício de 2015.



Fonte: Banco da Amazônia/Sistema SIG-Controper (BRASIL, 2018)

As linhas de financiamento que mais demandaram recursos do FNO no exercício de 2016 foram: agropecuária, com R\$1.127,1 milhões; comércio e serviço, com R\$438,0 milhões; e agricultura familiar, com R\$ 423,6 milhões, absorvendo 85,2% das contratações realizadas. Nesse sentido, o Gráfico 3 divulgado pela Instituição Financeira apresenta os números aplicados pelo Banco da Amazônia no ano de 2016 e indica que o valor aplicado na Região para a Agricultura Familiar foi um pouco acima de 423 milhões de reais.

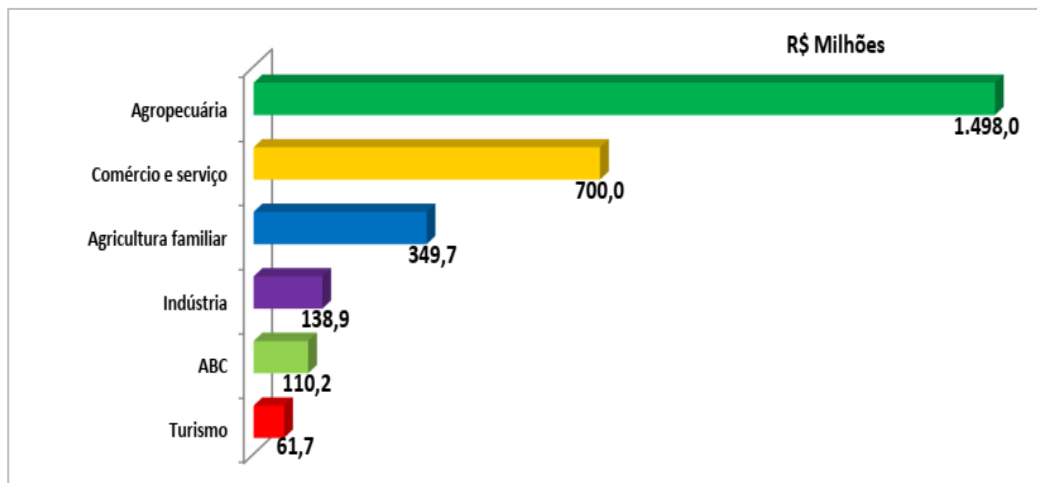
Figura 9 – Contratações do FNO por linha de financiamento – Exercício de 2016.



Fonte: Banco da Amazônia/Sistema SIG-Controger (BRASIL, 2018)

O Gráfico 4 divulgado pela Instituição Financeira apresenta os números aplicados pelo Banco da Amazônia no ano de 2017 e indica que o valor aplicado na Região para a Agricultura Familiar foi um pouco acima de 349 milhões de reais.

Figura 10 – Contratações do FNO por segmento econômico – Exercício de 2017.



Fonte: Banco da Amazônia/Sistema SIG-Controger (BRASIL, 2018)

Pela divulgação dos dados foi possível constatar que houve um significativo impacto na aplicação dos Recursos Federais do PRONAF na Amazônia Legal no período entre 2014 a 2017, a questão que motivou a presente pesquisa foi identificar quais as possíveis causas dessa redução e principalmente informar que a redução coincidiu com a implantação da PRSA pelo sistema Financeiro Nacional, o que poderá significar uma possível relação entre o fator de risco e a aplicação dos recursos.

Nesse sentido, antes de adentrar na discussão sobre a Política de Responsabilidade socioambiental pelo Sistema Financeiro, cumpre discorrer sobre os riscos de crédito previstos para o setor bancário, independente do crédito ser ou não parte de uma política pública, essa aplicação deverá ser revestida de segurança jurídica.

3.2 OS TIPOS DE RISCO PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO NO SETOR BANCÁRIO

Para tratar de riscos é preciso compreender que esse termo é também utilizado pela área de seguros, bem como na administração, na economia, no direito e demais campos, para designar o resultado objetivo da combinação entre a probabilidade de ocorrência de um determinado evento aleatório e futuro, o qual não se pode controlar.

Do ponto de vista técnico normativo, a ABNT NBR ISO 31000:2018, elaborada pela Comissão de Estudo Especial de Gestão de risco, conceitua *risco* como efeito da incerteza nos objetos, efeito que pode ser positivo, negativo ou ambos, e pode abordar, criar ou resultar em oportunidades ou ameaças à Organização (ABNT, 2018).

Nesse contexto, as atividades bancárias, sobretudo a atividade de financiamento de projetos e empreendimentos, são passíveis de fatores de riscos à Instituição Financeira. Na realidade, o risco é inerente à própria Instituição Financeira, tendo em vista que em maioria de suas atividades, para não dizer todas, são exercidas também no campo da incerteza.

Atualmente, os riscos das atividades financeiras são mais propensos do que em tempos passados, haja vista que, conforme certifica Guimarães (2015), a possibilidade de que as externalidades negativas das atividades bancárias sejam internalizadas pela Instituição Financeira trouxe uma nova perspectiva quanto aos riscos envolvidos nas diversas atividades econômicas. Explica-se: caso um projeto ou empreendimento financiado pela Instituição Financeira cause impactos negativos ao meio ambiente (externalidades negativas da atividade bancária de financiamento), a responsabilidade pela reparação do dano pode recair ao financiador, ou seja, à instituição financeira (internalização das externalidades negativas de financiamento).

Diante desse contexto, a fim de assegurar um melhor desempenho financeiro, bem como alcançar maior previsibilidade das perdas de diversas naturezas, as instituições financeiras conduzem e aprimoram a gestão dos riscos, desenvolvendo,

para isso, modelos internos adaptados ao contexto econômico para subsidiar suas decisões de negócios (GUIMARÃES, 2015).

Observa-se que existem diversos tipos de riscos bancários, eles podem ser diferenciados conforme a sua natureza, como por exemplo o risco financeiro – quando o risco está diretamente relacionado aos ativos e passivos monetários da Instituição Financeira; já o risco não financeiro – ocorre quando o risco resulta de uma circunstâncias externas como uma crise na economia ou internas como problemas de pessoal.

Entre os diversos tipos de riscos que a Instituição Financeira pode assumir, destaque, por ora, o risco de crédito; risco de mercado; risco operacional; risco de taxa de juros; risco de liquidez; risco de imagem; risco socioambiental; risco legal; e risco sistêmico.

O risco de crédito é uma das atividades bancárias de maior destaque, que ocorre por meio da concessão de crédito, seja ele por meio de empréstimo ou financiamento. Essa atividade representa uma das fontes de receitas mais significativas para as Instituições Financeiras.

Segundo o levantamento de dados do Banco Central do Brasil, em dezembro de 2019 o “Saldo da carteira de crédito – Total”¹³ atingiu a marca de (R\$ milhões) 3.470.458. Tais dados certificam que a economia brasileira é impulsionada pela atividade bancária de concessão de crédito (BRASIL, 2019).

Antes de efetuar a concessão de crédito, as instituições financeiras necessitam realizar uma avaliação acerca da capacidade de crédito dos tomadores (pessoa física ou jurídica beneficiária do crédito), tendo em vista que a concessão de crédito sem observar parâmetros mínimos de segurança, nessa atividade bancária, pode acarretar prejuízos significativos ao credor. Pensando nisso, os mecanismos de apuração prévia de dados dos tomadores estão se aperfeiçoando a cada dia. Todavia, a capacidade de crédito de um tomador poderá ser reduzida ao longo do tempo, seja por fator econômico, social, político etc. e isso representa um risco à instituição financeira.

O risco de crédito pode ser compreendido como o risco do não cumprimento da contraparte (tomador de crédito) de honrar com o empréstimo ou financiamento

¹³ “Saldo da carteira de crédito – Total” representa o saldo em final de período das operações de crédito contratadas no Sistema Financeiro Nacional. Inclui operações contratadas no segmento de crédito livre e no segmento de crédito direcionado (BRASIL, 2019).

referentes ao acordo contratual, ou seja, o *risco de crédito* está associado à incerteza do tomador de crédito adimplir com sua obrigação junto ao credor. Não obstante, cumpre observar que o risco de crédito ocorre quando o devedor deixa de adimplir as suas obrigações financeiras.

Além disso, Guimarães (2015) assevera que o risco ambiental se manifesta como risco de crédito quando os danos ambientais afetam financeiramente o tomador de crédito, em intensidade que possa prejudicar a liquidação de suas obrigações pactuadas com o credor, tendo em vista que:

- (i) o dano ambiental pode afetar a imagem da companhia (tomadora de crédito) perante à sociedade e, em decorrência disto, a degeneração de sua imagem tem potencial para atingir sua capacidade de pagamento; (ii) a internalização das externalidades ambientais ocasionadas pelos impactos negativos ao meio ambiente (acrescenta-se, como veremos a diante, essa internalização das externalidades ambientais podem recair à Instituição Financeira) podem gerar custos aos tomadores de crédito para reparar o dano causado pelo exercício de suas atividades; e (iii) em um contexto onde a sustentabilidade é o foco de discussão, a relação dos tomadores de crédito com o meio ambiente pode gerar pressões de mercado. (GUIMARÃES, 2015, p. 61-62)

O risco de mercado representa a possibilidade de perdas ocasionadas pelos impactos de flutuações (taxas, preços, índices) sobre instrumentos financeiros assumidos pela Instituição Financeira. Pode ser também considerado como a incerteza a respeito dos lucros da Instituição Financeira, em decorrência de alterações nas condições de mercado, além de representar um risco de perda à Instituição Financeira em decorrência de mudanças adversas do mercado.

Em complemento a essa ideia, Bruno Miragem (2018) acrescenta que o *risco de mercado* surge de movimentos de mercado com relação ao valor de títulos de dívidas ou valores mobiliários, isto é, representa a volatilidade dos preços no mercado financeiro em geral.

De acordo com a Resolução nº 4.557/2017 CMN/BACEN, define-se o *risco de mercado* como a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da flutuação nos valores de mercado de instrumentos detidos pela instituição, incluindo o risco da variação das taxas de juros e dos preços de ações, para os instrumentos classificados na carteira de negociação e o risco da variação cambial e dos preços de mercadorias (*commodities*), para os instrumentos classificados na carteira de negociação ou na carteira bancária.

O risco operacional compreende como o risco de perda resultante da inadequação ou falha dos procedimentos de controle interno da Instituição Financeira, de recursos humanos e dos sistemas, ou até mesmo de eventos externos (NUNES, 2009, p. 9).

Conforme a Resolução nº 4.557/2017 CMN/BACEN, define-se o risco operacional como a possibilidade da ocorrência de perdas resultantes de eventos externos ou de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas ou sistemas. Entre os eventos de risco operacional, incluem-se (i) fraudes internas; (ii) fraudes externas; (iii) demandas trabalhistas e segurança deficiente do local de trabalho; (iv) práticas inadequadas relativas a clientes, produtos e serviços; (v) danos a ativos físicos próprios ou em uso pela instituição; (vi) situações que acarretem a interrupção das atividades da instituição; (vii) falhas em sistemas, processos ou infraestrutura de tecnologia da informação (TI); e (viii) falhas na execução, no cumprimento de prazos ou no gerenciamento das atividades da instituição (BRASIL, 2017a).

O risco de liquidez do banco responde diretamente às exigências da regulação prudencial do sistema financeiro, na medida em que a crise de liquidez tem origem, como regra, ou a partir de altos níveis de inadimplência (revelando-se como reflexo do risco de crédito e das condutas dos gestores da instituição que levam a essa consequência), ou do descasamento no tempo entre a exigibilidade dos recursos por parte dos depositantes e investidores e o retorno da utilização dada a esses recursos ou outros em quantidade suficiente para remunerá-los” (MIRAGEM, 2018, n. p.).

A Resolução nº 4.557/2017 CMN/BACEN prevê que a estrutura de gerenciamento do risco operacional¹⁴ deve conter políticas que estabeleçam critérios de decisão quanto à terceirização de serviços e de seleção de seus prestadores, incluindo as condições contratuais mínimas necessárias para mitigar o risco operacional; alocação de recursos adequados para avaliar, gerenciar e monitorar o risco operacional decorrente de serviços terceirizados relevantes para o funcionamento regular da instituição; implementação de estrutura de governança de

¹⁴ “A prevenção e o controle do risco de liquidez, assim, estão associados intimamente à fiscalização exercida pelo ente regulador sobre os negócios da instituição financeira, a constituição de reservas de capital que permitam a satisfação de suas obrigações, o volume de recursos oriundos de depósitos, seus compromissos de médio e longo prazo, assim como sua política de concessão de crédito e aplicação dos recursos disponíveis. Trata-se, para além de um controle estritamente financeiro e contábil, do exame da conduta da instituição financeira na realização dos seus negócios e do nível de informação disponibilizado para esse fim”. (MIRAGEM, 2018. n. p.)

TI consistente com os níveis de apetite por riscos estabelecidos na RAS (BRASIL, 2017a).

Além disso, a Resolução nº 4.557/2017 estipula a existência de sistemas, processos e infraestrutura de TI que assegurem integridade, segurança e disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação utilizados, sejam robustos e adequados às necessidades e às mudanças do modelo de negócio, tanto em circunstâncias normais quanto em períodos de estresse e incluam mecanismos de proteção e segurança da informação, com vistas a prevenir, detectar e reduzir a vulnerabilidade a ataques digitais; processo consistente e abrangente para coletar tempestivamente informações relevantes para a base de dados de risco operacional, classificar e agregar as perdas operacionais relevantes identificadas e efetuar, tempestivamente, análise da causa raiz de cada perda operacional relevante; e por fim, mas não menos importante, realização periódica de análises de cenários com o objetivo de estimar a exposição da instituição a eventos de risco operacional raros e de alta severidade (BRASIL, 2017a).

Portanto, o risco operacional é o risco de perda direta ou indireta, resultante de inadequação ou falhas de processos internos à Instituição, pessoas, sistemas ou eventos externos.

Há também o risco de taxa de juros, que resulta de variações de valor nos instrumentos financeiros induzidas por variações das taxas de juros, isto é, o risco da taxa de juros pode ser definido como a probabilidade de perdas em ativos, passivos e itens extrapatrimoniais decorrente de alterações de taxa de juros que indexa as operações (NUNES, 2009). Portanto, o valor atual dos fluxos de caixa sofre alteração quando há mudanças de taxas de juros.

Para melhor compreensão, uma das formas mais simples de entender o risco de taxa de juros é o risco de que o valor de um título de renda fixa cairá como resultado de uma mudança nas taxas de juros de mercado (CAMARGO, 2010).

Entre as principais fontes de riscos de taxa de juros aos quais as instituições financeiras se expõem são: (i) risco de alteração de preço que decorre de diferenças de tempo no vencimento (para taxa fixa) e alteração (para taxas flutuantes) dos ativos, passivos e posições não contidas no balanço patrimonial da Instituição; (ii) risco da curva de rendimento decorrente de mudanças na inclinação e no perfil da curva de retorno de uma operação (surge quando mudanças imprevistas na curva de rendimento possuem efeitos adversos sobre a renda e o valor econômico subjacente

de uma Instituição Financeira); e (iii) risco de opções, decorrente da possibilidade do exercício de opções implícitas e explícitas vinculadas aos ativos, aos passivos e às carteiras extra balanço da Instituição (CARDOSO, 2002, p. 33).

Quanto ao risco de liquidez, constitui-se no risco de que uma instituição financeira não tenha condições de cumprir suas obrigações pela ausência de recursos disponíveis ao tempo de sua exigência (MIRAGEM, 2018), isto é, consiste na dificuldade de a Instituição Financeira de saldar suas obrigações de forma tempestiva.

Conforme a Resolução nº 4.557/2017 CMN/BACEN, define-se o *risco de liquidez* como a possibilidade de a instituição não ser capaz de honrar eficientemente suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, incluindo as decorrentes de vinculação de garantias, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, bem como a possibilidade de a instituição não conseguir negociar a preço de mercado uma posição, devido ao seu tamanho elevado em relação ao volume normalmente transacionado ou em razão de alguma descontinuidade no mercado (BRASIL, 2017a).

Para fins de estruturação de gerenciamento do risco de liquidez, as instituições financeiras devem prever: (i) políticas, estratégias e processos que assegurem identificação, mensuração, avaliação, monitoramento, reporte, controle e mitigação do risco de liquidez em diferentes horizontes de tempo, inclusive intradia, em situações normais ou de estresse, contemplando a avaliação diária das operações com prazos de liquidação inferiores a noventa dias, manutenção de estoque adequado de ativos líquidos que possam ser prontamente convertidos em caixa em situações de estresse, manutenção de perfil de captação de recursos adequado ao risco de liquidez dos ativos e das exposições não contabilizadas no balanço patrimonial da instituição e diversificação adequada das fontes de captação de recursos; e (ii) plano de contingência de liquidez (BRASIL, 2017a).

Além disso, há o risco de imagem. Conforme supramencionado, o risco de crédito pode ser percebido quando, no exercício do projeto ou empreendimento, o financiado ocasionar eventual dano ambiental de modo a afetar financeiramente este tomador de crédito, em intensidade que possa prejudicar a liquidação de suas obrigações pactuadas com o credor. Trata-se aqui do risco de imagem que recai ao tomar de crédito.

Todavia, o risco de imagem também poderá recair à instituição financeira. Consoante a Política de Responsabilidade Socioambiental do Banco da Amazônia,

este define risco de imagem e reputação como a probabilidade de perdas em decorrência de alterações na reputação perante clientes, concorrentes, órgãos governamentais, mercado ou autoridades, em razão da publicidade negativa, verdadeira ou não (BRASIL, S.d.).

Tem que o risco à imagem institucional representa a proteção da reputação, que compõem o principal ativo intangível das organizações. Assim, é possível concluir que a imagem institucional está atrelada ao modo como uma organização é percebida, uma vez que amplamente aceita, serve como representação do que a organização oferece à sociedade.

Seguindo o mesmo entendimento, Guimarães (2015) esclarece que o risco de imagem pode ser considerado com uma subclassificação do risco operacional, sendo representado por possíveis impactos decorrentes de um evento específico, impactos estes que podem afetar negativamente a percepção acerca da confiabilidade da instituição, na qualidade de seus serviços, de suas práticas de gestão ou de sua credibilidade de uma maneira em geral. Acrescenta-se que essa percepção negativa da Instituição pode ser disseminada pelos seus empregados, mercados financeiros, clientes, acionistas etc.

Outra espécie de risco é o socioambiental. Consoante a Política de Responsabilidade Socioambiental do Banco da Amazônia, o risco socioambiental pode ser compreendido como possibilidade de ocorrência de perdas da Instituição decorrentes de danos socioambientais causados no desenvolvimento de suas atividades, ou por ações de seus tomadores, emissores e contrapartes com os quais mantém algum tipo de operação ou serviço. O risco socioambiental deve ser identificado como um componente das diversas modalidades de risco a que a instituição está exposta.

Desta forma, as atividades bancárias que possuem potencial lesivo ao meio ambiente fazem parte do risco socioambiental. Além disso, há de se pontuar que as atividades desenvolvidas pelos tomadores de crédito também convivem com riscos que podem ser internalizados pelas instituições financeiras. Estas estão sujeitas a sofrer impactos financeiros inesperados pelas atividades executadas por meio dos tomadores de crédito, devendo a Instituição Financeira assumir os custos de eventuais descontaminação ou reparação de danos ambientais ocasionado por projetos ou empreendimentos financiados por ela. Conforme veremos adiante no próximo capítulo, as instituições financeiras possuem responsabilidade civil de

reparação de danos socioambientais ocasionados pelos projetos e empreendimentos financiados.

Alerta-se que o risco socioambiental não está compreendido entre os riscos bancários típicos. Seu reconhecimento como objeto de regulação se dá a partir da previsão de uma responsabilidade socioambiental das instituições financeiras em relação a suas atividades e operações (MIRAGEM, 2018).

Diante da magnitude que as atividades bancárias podem causar ao meio ambiente, seja de forma direta ou indireta, o Conselho Monetário Nacional, por meio do Banco Central do Brasil (BACEN), tornou público a Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN. Tal assunto será tratado no próximo capítulo.

Ademais, o risco legal decorre de atuação tanto do poder legislativo, quando do poder judiciário. Na atuação legislativa, a alteração das normas pode impactar demasiadamente as atividades bancárias executadas ou não. Ainda, a ausência de observância das normas na tabulação do contrato entre o tomador de crédito e o credor pode invalidar o negócio jurídico, tendo em vista que o contrato fora redigido em desacordo com os diplomas legais vigentes.

Na atuação judiciária, sempre observando as normas emanadas pelo legislativo, o risco legal para a instituição financeira pode decorrer de questões socioambientais, tendo em vista que o credor pode estar sujeito a responsabilização (direta ou indireta) por eventuais impactos ambientais negativos de projetos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, em decorrência de obrigações jurídicas aos quais estejam submetidos (GUIMARÃES, 2015).

Ao longo do ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade pela proteção ao meio ambiente encontra-se presente em toda a escala hierárquica. Já na Constituição da República editada em 1988, fica evidente que a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é obrigação não apenas do Estado, mas de toda a sociedade. Em seu art. 225, nossa Carta Magna estabelece que: 'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações'. Quando se refere explicitamente às instituições financeiras, a Constituição Federal, em seu art. 192, atribui ao sistema financeiro nacional a responsabilidade de 'promover o desenvolvimento equilibrado do País' e de 'servir aos interesses da coletividade'. De maneira ainda mais específica, seu art. 170 coloca a

defesa do meio ambiente como um dos princípios fundamentais da Ordem Econômica (GUIMARÃES, 2015, p. 64).

O dever de reparação das instituições financeiras por danos socioambientais, em decorrência da observância às normas contidas na CRFB/1988, bem como as demais normas infraconstitucionais, será discutido no próximo capítulo. Por ora, limitar-se-á em pincelar a sua existência.

Por fim, o Risco sistêmico é verificado quando, diante do contexto globalizado, eventos prejudiciais do mercado podem infectar todo o sistema financeiro. Desta forma, Bruno Miragem (2018) leciona que o risco sistêmico representa o risco de que eventos prejudiciais que provem crise de liquidez a uma determinada Instituição Financeira possam repercutir nas demais, seja motivado pela relação que mantém entre si, seja porque provoca a queda de confiança de correntistas e depositários de diferentes instituições financeiras, podendo, desta forma, provocar o colapso do sistema financeiro.

Desse modo, exemplificado o rol de riscos que as instituições financeiras se submetem, a partir de suas atividades bancárias, fica comprovado que estas Instituições necessitam implementar políticas de gerenciamento dos diversos riscos existentes que o circundam. Tais políticas necessitam não devem ficar somente na teoria, haja vista que a prática bancária expõe diuturnamente as instituições financeiras aos riscos.

Assim sendo, ao conceder créditos de fomento, as instituições financeiras, conforme se verá no próximo capítulo, estão compelidas a exercer suas políticas de gerenciamento de riscos, caso contrário, as Instituições estarão sujeitas a serem demandadas para possíveis reparação civil de danos ocasionados pelos projetos e empreendimentos financiados, ou mesmo sofrer consequências imediatas por exercer atividades bancárias em inobservância as normas (*lato senso*) que os regem.

4 OS EFEITOS DA PRSA NA CONCESSÃO DO CRÉDITO NA AMAZÔNIA

A presente seção tem por objetivo analisar a repercussão da política de responsabilidade socioambiental – PRSA na concessão de crédito na Amazônia, por meio do PRONAF. Para alcançar este objetivo, analisa a proteção jurídica do bem ambiental e a regulamentação específica sobre o tema direcionadas às instituições financeiras em suas atividades bancárias de concessão de crédito. Para tanto, o capítulo se divide em três subseções: a responsabilidade ambiental das instituições financeiras por projetos financiados; a política de responsabilidade socioambiental implantada pelo sistema financeiro; e análise das consequências sobre as novas definições de acesso ao crédito na Amazônia, por meio do PRONAF.

A CRFB/88 prevê pautas ambientais ao longo de seu corpo normativo. O Capítulo VI do Título VIII da CRFB/1988 dedica-se exclusivamente a respeito do meio ambiente. A norma contida no art. 225 da CRFB/1988 estabelece a responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a Coletividade para a proteção ambiental e determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, incumbido ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação. O § 1º do artigo 225 estabelece deveres específicos destinados ao Poder Público, com destaque para o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, exigir para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (FONSECA e AMADOR, 2019)

A CRFB (BRASIL, 1988) elege a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, quando dispõe no artigo 170, VI, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e tem como princípio a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Diante da norma supra, observa-se que o Poder Constituinte exige do Poder Público (Estado) um novo posicionamento acerca de temas ambientais. Conforme

Canotilho, em primeiro momento essa nova figura do Estado é denominada “Estado de Direito do Ambiente” (Estado de Direito Ambiental): uma junção do Estado de Direito, Estado Democrático, Estado Social e do Estado Ambiental.

Acerca da noção de Estado de Direito Ambiental, destaca-se o surgimento do dever do Estado como agente responsável pela proteção do meio ambiente, mas não o único, sobretudo como o agente organizador de uma sistema que possa assegurar a efetividade da norma constitucional, e conseqüentemente a proteção do meio ambiente para a presente e futuras gerações.

O papel do Estado como agente responsável por instituir políticas públicas de proteção ambiental se mistura com as outras responsabilidades estatais, igualmente protegidos pela Constituição Federal, como promoção do desenvolvimento econômico e redução as desigualdades regionais.

Nesse cenário, de aparente colisão entre princípios constitucionais emergem novos conceitos, a respeito da necessidade de se amoldar as demais obrigações do Estado com a preservação ambiental.

Leite et al. (2017, p. 167), ensinam que a expansão da crise ambiental resultou em discussões e questionamentos acerca do Estado de Direito Ambiental, o qual serviu de teoria para investigação jurídica desenvolvida por Michael Kloepfer, e recebeu contribuições da teoria do Estado de Direito Ecológico¹⁵ desenvolvido por Klaus Bosselmann. Diante disso, a teoria do Estado de Direito Ambiental foi repensada a partir de uma visão biocêntrica para incrementar as leis ecológicas e a manutenção dos processos ecológicos como fundamentos e legitimação do Estado na sua proteção.

Assim, emerge o conceito do biocentrismo como uma corrente filosófica capaz de influenciar novas formas jurídicas de defesa do meio ambiente, quando o homem deixa de ser o centro do universo como sujeito exclusivo de direitos e passa a encontrar limites para a exploração de recursos naturais.

¹⁵ Na teoria do Estado de Direito Ecológico (ou Estado Eco constitucional), cunhado inicialmente por Klaus Bosselmann, o Estado possui como tarefa ambicionar o equilíbrio ecológico, na produção de um equilíbrio entre todos os interesses da vida, possuindo como base o princípio da sustentabilidade. “Para Bosselmann, o Estado de Direito em um contexto ecológico significa expandir-se para incluir responsabilidades ecológicas, especialmente no Antropoceno, que traz novas dimensões globais de responsabilidade, iniciando, como norma fundamental do Estado de Direito Ecológico, pelo respeito aos limites da terra, ou seja, pela integridade ecológica, já presente em inúmeros documentos, dentre eles no princípio 7 da Declaração do Rio de 1992 e na Carta da Terra de 2000, a qual está nele inteiramente baseada”. (BOSELNANN,2015)

Nessa perspectiva, conforme estabelece a norma contida no art. 225 da CRFB/1988, atrelada à teoria do “Estado de Direito para a Natureza” para reconhecer o valor intrínseco da natureza, e não somente o seu valor instrumental para a sobrevivência da vida humana, destaca-se que a proteção ao meio ambiente é um encargo compartilhado entre o Estado e o povo.

Ainda, a norma contida no §1º do art. 225 da CRFB/1988 estabelece encargos ao Poder Público para garantir a efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, cumpre destacar que a CRFB/1988 também direciona atribuições, por meio de normas, aos particulares, tendo em vista que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988, §3º do art. 225). Desse modo, a Carta Maior estabelece a tutela ao meio ambiente no âmbito penal, administrativo e civil, independentes entre si.

A proteção ambiental está regulamentada no por várias normas infraconstitucionais, com destaque para a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Tal carta legal conceitua meio ambiente como um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981, art. 3º, I).

É certo que a proteção do meio ambiente impacta de forma decisiva no desenvolvimento de atividades econômicas. Nesse contexto, cabe ao “Estado de Direito para a Natureza” intermediar os conflitos de interesses para evitar a ocorrência (ou, ao menos a redução ao mínimo) de danos ambientais.

A responsabilidade civil tem por objetivo, por regra, a reparação de um dano a um bem jurídico tutelado. O meio ambiente, considerado como bem ambiental e juridicamente protegido, é passível de responsabilização civil daquele que lhe causar conduta antijurídica.

Para Leite e Ayala (2020, p. 73), o dano ambiental constitui uma expressão ambivalente: certas vezes designa alterações nocivas ao meio ambiente; e outras os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses.

Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses (LEITE, 2020, p. 73).

Seguindo a mesma tese, Annelise Monteiro Steigleder (2004) esclarece que o conteúdo ambivalente do dano ambiental é utilizado de modo a designar as alterações nocivas, assim como os efeitos que tais alterações podem provocar na saúde dos indivíduos e em seus interesses. Assim sendo, o termo “dano ambiental” tem o condão de designar um dano em ricochete aos interesses de determinada pessoa, como também designará um dano que recaia sobre o patrimônio ambiental, de titularidade coletiva.

O dano ambiental é sobretudo uma violação de uma regra jurídica, pois a norma contida no art. 225, estabelece que o ônus de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado recai ao Poder Público e à Coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo. Ainda, reitera-se que a CRFB/1988 prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988, §3º do art. 225).

Leite e Ayala (2020, p. 80) asseveram que o legislador brasileiro não definiu expressamente o que seja dano ambiental, mas podemos extrair suas características básicas por meio da interpretação do art. 3º da PNMA. O mencionado diploma normativo considera degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente (inciso II do art. 3º). Denota-se, portanto, que “a degradação ambiental é a alteração adversa ao equilíbrio ecológico” e a definição de degradação ambiental está diretamente relacionada ao de poluição ambiental, como alertam Leite e Ayala (2020, p. 80): “Esta definição de degradação ambiental deve ser feita compulsória e articuladamente com a de poluição ambiental, pois o legislador associa a primeira à segunda”.

De certo, diante das preocupações globais com danos ambientais, legislações e políticas públicas buscam compatibilizar a exploração econômica dos recursos naturais com a preservação do meio ambiente.

E a respeito do conceito de Políticas públicas, cumpre destacar os ensinamentos de Jean Carlos Dias sobre assunto, quando assevera que:

“as políticas públicas surgem enquanto forma de planejamento e coordenação do quanto disponível ao Estado para que se produzam os resultados esperados na direção desejada através do emprego da racionalidade das decisões e escolhas político-administrativas e jurídicas. (DIAS, 2003).

Nesse contexto, as atividades da Administração Pública, relacionadas a concessão do crédito de fomento, para realizar suas operações de crédito que visam a exploração e desenvolvimento da atividade econômica, devem observar à ideia de preservação ambiental.

A título de esclarecimento, a atividade de fomento representa uma das modalidades de intervenção do Estado na ordem econômica e “se exerce ora por meio de incentivos fiscais, ora por meio de financiamentos” (MELLO, 2008, p. 805). Celso Antônio Bandeira de Mello (2008) esclarece ainda no que diz respeito aos incentivos fiscais, estes se manifestam por meio de exoneração (parcial ou total) da obrigação de pagamento de determinado tributo por um lapso temporal e, em contrapartida, o beneficiário realiza investimentos em determinado setor e sob certas condições impostas pelo Poder Público

Já no que se refere aos financiamentos, o autor Celso Antônio Bandeira de Mello assevera que eles

são injeções de recursos que o Poder Público faz em favor da empresa que preencha determinados requisitos para deles usufruir, sempre em vista do atendimento dos interesses juridicamente prestigiados a que se reporta o art. 170 (da *CFRB/88*), (MELLO, 2008, p. 806) (acréscimos nosso).

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2016) certifica que o incentivo (fomento) se trata de estímulo para o desempenho das atividades econômicas, revelados por meio de benefícios tributários; subsídios; garantias; empréstimos em condições favoráveis; e demais mecanismos que se preordenem ao mesmo objetivo

O fomento pode ser exercido por meio das instituições financeiras. Entre elas está a responsável pela concessão de créditos para o setor privado, o Banco da Amazônia, que administra, entre outros programas de financiamento, o Fundo

Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), e representa a principal fonte de recursos financeiros para o crédito de fomento da região Norte no Brasil, a fim de alcançar um dos objetivos fundamentais da CRFB/1988: redução das desigualdades sociais e regionais.

Todavia, nas concessões de créditos pelas instituições financeiras para realização do fomento, além do interesse do desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades sociais e regionais, há de se observar ainda a função socioambiental dos créditos de fomento. Diante disso, em observância às exigências legais e sociais para a preservação do meio ambiente, os projetos financiados por meio da atividade de fomento devem estar de acordo com as exigências socioambientais, sob pena de responsabilização das instituições financeiras em eventuais danos causados pelos empreendimentos financiados, conforme veremos mais adiante.

Os créditos de fomento devem almejar o “desenvolvimento sustentável pautado no equilíbrio entre o crescimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental”. Nesse contexto, as instituições financeiras, por meio de Políticas de Responsabilidade Socioambiental (PRSA), devem estabelecer critérios, padrões e procedimentos a serem observados na concessão de créditos aos projetos, para a prevenção e controle de riscos.

Contudo, na ocorrência de danos ambientais, conforme veremos a partir de agora, as instituições financeiras concedentes de créditos de fomento podem ser responsabilizadas civilmente pela reparação de danos causados por projetos (empreendimentos) sob sua concessão.

4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELOS PROJETOS FINANCIADOS

Em 1995 foi assinalada a primeira versão do Protocolo Verde, tendo sua última atualização no ano de 2008. O mencionado documento prevê que os signatários do Protocolo Verde (Ministério de Estado do Meio Ambiente, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Banco do Brasil S.A. e Banco do Nordeste do Brasil do Brasil (BLB)) devem empreender políticas e práticas bancárias que sejam precursoras, multiplicadoras,

demonstrativas ou exemplares em termos de responsabilidade socioambiental e que estejam em harmonia com o objetivo de promover um desenvolvimento que não comprometa as necessidades das gerações futuras. Desse modo, os projetos financiados por meio de créditos de fomento, as empresas beneficiárias têm que comprovar o desempenho de políticas socioambientais na execução do projeto ou empreendimento. (VASCONCELOS, 2011)

Destaca-se que o Protocolo Verde foi resultado de um esforço comum das instituições financeiras signatárias para adotarem políticas socioambientais que sejam precursoras, com o claro objetivo de promover o desenvolvimento sustentável.

Na realidade, o Protocolo Verde surge para reforçar o que já prevê a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) disposta na Lei nº 6.938/1981, em seu artigo 12: as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma da PNMA, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Diante disso, a eventual inobservância desses critérios pelas instituições financeiras, no financiamento de projetos, acaba por incluí-las na responsabilização para reparação de eventuais danos causados pela execução dos projetos ou empreendimentos.

Nesse contexto, Paulo Affonso Leme Machado (2016) destaca que o crédito de fomento destinado à produção e ao consumo fica estritamente atrelado à moralidade e à legalidade dessa produção e desse consumo. Assim sendo, a destinação do crédito não possui neutralidade ou destituição de coloração de ética, tendo em vista que a CRFB/1988, na norma contida no art. 192, *caput*, assevera que o sistema financeiro nacional deve atender aos interesses da coletividade.

O Protocolo Verde foi muito importante para que os preceitos da proteção ambiental fossem, finalmente, associados a concessão de crédito pelas principais Instituições Financeiras do País. O evento culminou para o despertar da consciência ambiental nas políticas de crédito direcionadas ao desenvolvimento regional, entre outros tipos de financiamentos.

Nota-se que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o regime de responsabilidade solidária entre os vários poluidores, considerando a existência de múltiplos atores e de uma eventual impossibilidade de mensurar com exatidão o grau de contribuição de cada agente.

Acerca do dano ambiental considera-se a teoria do risco integral, na qual aquele que executa uma atividade perigosa deve assumir, como consequência, os riscos e posterior reparação dos danos que porventura aquela atividade causar. Nesse sentido, a teoria do risco dispensa o elemento culpa para análise de responsabilidade civil.

Considera-se que a teoria do risco integral validou a responsabilidade civil objetiva, bem como a reparação do dano, responsabilizando-se o agente por todo o ato do qual fosse a causa material. Desse modo, tem-se que a teoria do risco integral é preciso apenas que se identifique a existência do risco gerado pela atividade, intrínseco ou não a ela.

Em contraponto à teoria do risco integral, temos a teoria do risco criado.¹⁶ Luís Gustavo dos Santos e Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza (2015) explicam que segundo a teoria do risco criado o financiador somente será responsabilizado mediante comprovação de que possuía poder de gerenciamento sobre o projeto ou empreendimento que causou o dano, isto é, o nexos causal é estabelecido quando o financiador possui ingerência (poder de decisão) sob o projeto ou empreendimento que está sendo financiado. Os autores destacam ainda que a teoria do risco criado produz efeitos semelhantes ao reconhecimento de uma responsabilidade civil de natureza subjetiva, uma vez que pressupõe a violação de um dever legal, isto é, de culpa, ainda que por mera omissão.

Seguindo o mesmo entendimento, Paula Bagrichevsky de Souza (2005) afirma que a teoria do risco criado deve ser defendida em relação aos financiadores (instituições financeiras), tendo em vista ser a melhor solução para se evitar a retração de crédito de fomento e, conseqüentemente, assegurar o desenvolvimento sustentável nacional.

Em contraponto a corrente que defende a aplicação da Teoria do Risco Integral existem outros doutrinadores que defendem a tese de que a aplicação da teoria do risco integral há de se observar a ação ou omissão, o dano, e a relação de causalidade.

¹⁶ De um lado, a *teoria do risco integral* define que todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deverá ser integralmente internalizado pelo processo produtivo, devendo o responsável reparar quaisquer danos que tenham conexão com sua atividade; do outro lado, a *teoria do risco criado* procura vislumbrar, entre todos os fatores de risco, apenas aquele que, por apresentar periculosidade, é efetivamente apto a gerar situações lesivas, para fins de imposição de responsabilidade. (STEIGLEDER, 2004, p. 198, apud MARTINS, 2007, p. 51).

O Direito Ambiental brasileiro abriga a responsabilidade civil do degradador na sua forma objetiva, baseada na teoria do risco integral, doutrina essa que encontra seu fundamento 'na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade. (BENJAMIN, 2011, n. p.).

Observa-se que tanto a doutrina como a própria norma jurídica brasileira definem que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, quando não se exige a comprovação de culpa do indivíduo, sendo suficiente a simples ocorrência do dano, para que surja o dever de repará-lo.

Para a melhor compreensão do tema, vale destacar a teoria norte-americana do Bolso Profundo ou *Deep Pocket Doctrine*¹⁷. De origem no direito norte-americano, a teoria do bolso profundo propõe a necessidade de reparação do Dano Ambiental causado, mesmo que seja necessário alcançar outros agentes envolvidos na cadeia da geração do dano.

Essa teoria estabelece que a responsabilidade civil ambiental poderá atingir mais de um causador do dano ambiental, devendo a reparação ser prestada por aquele que possuir melhor condição financeira. A doutrina e a jurisprudência brasileira têm se posicionado favorável ao alcance dos demais agentes envolvidos na produção do dano ambiental.

Observa-se que a legislação brasileira contribui para a adoção da Teoria do Bolso Profundo, quando estabelece a responsabilidade solidária de todos os agentes envolvidos na degradação ambiental. A Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) criou a figura do *poluidor indireto*, que é todo aquele responsável indiretamente pela degradação ambiental (art. 3º, IV).

No direito penal, a Lei nº 9.605, em seu artigo 2º, determina que incorre nas penas cominadas aos crimes ambientais “quem de qualquer forma” concorre para a sua prática. Portanto, havendo a comprovação da solidariedade passiva do agente financiador do empreendimento que degradou o meio ambiente, poderá ser aplicada a teoria do bolso profundo.

¹⁷ A responsabilidade ambiental se caracteriza por ser imputada àquele agente que detenha capacidade de suportar o ônus decorrente do dano ambiental causado; e a *deep pocket doctrine* considera esse fator, ao propor que, uma vez presentes diversos agentes responsáveis solidariamente pelo dano sem que se possa estimar o limite da responsabilidade de cada qual, faça-se opção por aquele que detenha melhores condições financeiras para pagar a indenização, impedindo que a vítima não seja ressarcida. (ÁNGEL YÁGUEZ; GOMES, 2015, p. 136-137).

Na mesma linha de pensamento, o artigo 12 da Lei 6.938/1981 estabelece que as entidades e órgãos oficiais de crédito condicionem a sua concessão ao prévio licenciamento ambiental das suas atividades, desde que seja comprovada a aprovação dos projetos.¹⁸

É possível observar que no direito brasileiro, a teoria do Bolso profundo vai muito além da possibilidade de alcançar quem detém maior poder econômico, a visão jurisprudencial envolve uma responsabilidade solidária entre os agentes, tornando-se uma consequência lógica processual que o *quantum* indenizatório recaia sobre o agente de maior poder econômico.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou a seguinte corrente: reconhecimento do nexo de causalidade como elemento a ser observado. Para não restar dúvidas acerca do tema, o STJ, em sua publicação periódica de “Jurisprudências em Tese”, deixou assentado o seguinte:

Tese 10. A *responsabilidade por dano ambiental é objetiva*, informada pela *teoria do risco integral*, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (BRASIL, 2015)¹⁹.

Ainda com relação a Teoria do Risco Integral, destaca-se que o risco da atividade se caracteriza pela sua existência, havendo dano ambiental, há imputação de responsabilidade a todos aqueles que, de alguma forma, concorreram para a atividade danosa. Nesse sentido, não existe na Teoria do Risco Integral a distinção entre causa principal e causa secundária, considerando que a responsabilidade decorre da internalização de todo e qualquer risco oferecido pela atividade.

Segundo Antônio Herman Benjamin (1998, p. 41, apud MARTINS, 2007, p. 51), a teoria adotada pelo Direito Ambiental brasileiro é a teoria do risco integral, na medida

¹⁸ AMADO, Frederico. Direito ambiental. 5. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2017. P. 287.

¹⁹ Precedentes: REsp 1374284/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014, (julgado sob o rito do art. 543-C); AgRg no AgRg no AREsp 153797/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014; REsp 1373788/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 20/05/2014; AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 273058/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013; AgRg no AREsp 119624/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012; REsp 1114398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012 (julgado sob o rito do art. 543-C); REsp 442586/ SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/11/2002, DJe 24/02/2003; AREsp 642570/PR (decisão monocrática), Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 02/02/2015, DJe 18/02/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência n. 545).

em que abriga a teoria da responsabilidade civil objetiva. Esta define que a pessoa que cria o risco possui a obrigação de reparar os danos advindos de seu projeto ou empreendimento, bastando a presença dos elementos: omissão ou ação; dano; e relação de causalidade. Não obstante ser o entendimento majoritário, a *teoria do risco integral* sofre críticas, conforme se observa nos ensinamentos de Grizzi et al.:

“(...) Para fins de apuração da responsabilidade civil ambiental dos financiadores, o processo de financiamento de projetos e empreendimentos poluidores deve ser dividido em duas fases: pré-aprovação e a concessão do financiamento e sua pós-concessão e respectiva assinatura do contrato. Seguindo essa linha de raciocínio, Pedro Guilhardi (2015) propõe uma releitura do nexos causal. Em uma primeira análise, temos que avaliar o liame de causalidade na concessão do crédito. Guilhardi (2015, n. p.) esclarece que a concessão do *crédito de fomento* não gera degradação do meio ambiente por si só, necessitando, pois, de um ato ou omissão posterior. Desse modo, faz-se necessário, segundo o autor, verificar sob o enfoque do direito civil, qual o efeito da conduta ulterior à concessão do crédito propriamente dita sobre o nexos causal. Na visão de Guilhardi (2015), essa análise se faz necessária, tendo em vista que o ato primário (concessão de *crédito de fomento*) que teria o potencial de causar o dano tem seu nexos causal rompido com o dano existente pela ocorrência de um segundo ato (causa superveniente que possui o condão de modificar o resultado, seja no sentido de alterá-lo, minimizá-lo ou aumentá-lo) que efetivamente passa a ser o causador do dano. Guilhardi (2015, n.p.) afirma que “Efetivamente, a concessão do empréstimo nem sequer resvala na ocorrência do dano, sendo certo que o tomador do empréstimo é quem atuará de maneira a degradar o meio ambiente”. Em outras palavras, ainda que fosse suprimido o empréstimo da cadeia de causalidade, a ação da pessoa tomadora do empréstimo, por si só, é que causa a degradação ambiental, sem que o empréstimo de qualquer forma atue na sua ocorrência. Nesse sentido, não se pode concordar com a assertiva pelo Superior Tribunal de Justiça de que para fins de apuração de nexos causal em danos ambientais equipara-se *quem faz com quem financia* para que façam. Em segunda análise, devemos avaliar o liame de causalidade pós-concessão do crédito. Guilhardi (2015, n.p.) defende uma “margem de tolerância” na avaliação da ocorrência do nexos causal entre a conduta do banco que financia projetos e empreendimentos e o dano ambiental causado pelo tomador do crédito, “sob pena de não só penalizar aquele (instituição financeira) que cumpre importante papel de desenvolvimento econômico no elo produtivo, mas também de se exigir de terceiro - o banco - ingerência indevida sobre a tomada de decisões e política ambiental de pessoa jurídica que não se confunde com a da instituição financeira”. Seguindo a mesma crítica à *teoria do risco integral*, Bruna Cavole Lauro (2016, p. 19) esclarece que “no caso do agente financiador frente ao papel de poluidor indireto, considerando que este não pratica nenhum ato comisso que possa dar causa ao dano ambiental e que somente o financiamento pode ser entendido como condição da causa, entendemos que a responsabilidade objetiva não pode ser aplicada indiscriminadamente, isto é, sem auferir o nexos causal entre a ação e o dano ocorrido, e ainda, sem considerar o cumprimento de deveres de diligência em relação ao recurso concedido. Dessa forma, não nos parece razoável que seja aplicada, ao poluidor indireto, a apuração do nexos causal com base nas teorias da equivalência dos antecedentes e do risco integral, já que o financiador não é o causador direto do dano, ou seja, não promove uma ação para que o dano ocorra. Isso porque, a aplicação da responsabilidade objetiva de forma indiscriminada ao agente que não exerce atividade que oferece risco ao meio ambiente, leva ao cenário de imensurável insegurança jurídica ao qual fica

extremamente exposto o setor financeiro, ao passo em que uma instituição financeira pode ser chamada a responder, como poluidora indireta, pela indenização ou reparação do dano ambiental causado pela atividade ou projeto financiado, ainda que tenha agido de forma diligente na concessão do recurso”. LAURO, Bruna Cavole. *A Responsabilidade Civil Ambiental do Financiador: o Papel Das Diligências Ambientais*. São Paulo, 2016. 21 f. Artigo (Especialização em Direito Empresarial) – Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, 2016. Todavia, apesar das críticas dos autores supra, reitera-se que a doutrina dominante e a jurisprudência adotam com prevalência a *teoria do risco integral* em matéria de Direito Ambiental (apud SOUZA, 2005).

Não se pode deixar de observar que desde 1981, com a promulgação da lei nº 6.938/1981 que dispõe sobre a PNMA, o ordenamento jurídico brasileiro aplica a responsabilidade de reparação civil independentemente da existência de culpa em matéria de Direito Ambiental (art. 14, §1º da Lei 6.928/81).

Nesse sentido, é possível constatar que a responsabilidade civil objetiva confere ao agente acusador do dano a obrigação de indenizar, não havendo a obrigação de comprovação de culpa, devendo o agente arcar com o custo da indenização por ter assumido o risco ao desenvolver a atividade.

O dever das instituições financeiras em reparar os danos (responsabilidade civil objetiva, sob a ótica da teoria do risco integral) causados por projetos financiados por elas, decorre do entendimento em considerá-las poluidor indireto, tendo em vista que supostamente a instituição financeira negligenciou as exigências previstas na norma contida no art. 12 da PNMA, bem como o seu dever de guarda (vigilância) dos projetos financiados.

O entendimento dos tribunais brasileiros tem sido no sentido de atribuir responsabilidade às instituições financeiras por danos ambientais, conforme o conteúdo decisões proferidas:

“(…) É pacificada nesta Corte a orientação de que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental, não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil”.(STJ, 2ª T.,AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/03/2017,DJe 20/03/201).

E ainda,

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. No caso dos autos, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública por dano ambiental contra o Estado de Roraima, em face da irregular atividade de exploração de argila, barro e areia em área degradada, a qual foi cedida à Associação dos Oleiros Autônomos de Boa Vista sem a realização de qualquer procedimento de proteção ao meio ambiente. Por ocasião da sentença, os pedidos foram julgados procedentes, a fim de condenar o Estado de Roraima à suspensão das referidas atividades, à realização de estudo de impacto ambiental e ao pagamento de indenização pelo dano ambiental causado. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação aos particulares (oleiros) que exerciam atividades na área em litígio e anulou o processo a partir da citação. 2. Na hipótese examinada, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, e, conseqüentemente, em nulidade do processo, mas tão-somente em litisconsórcio facultativo, pois os oleiros que exercem atividades na área degradada, embora, em princípio, também possam ser considerados poluidores, não devem figurar, obrigatoriamente, no polo passivo na referida ação. Tal consideração decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/81, que considera "poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Assim, a ação civil pública por dano causado ao meio ambiente pode ser proposta contra o responsável direto ou indireto, ou contra ambos, em face da responsabilidade solidária pelo dano ambiental. 3. Sobre o tema, a lição de Hugo Nigro Mazzilli ("A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 19ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 148), ao afirmar que, "quando presente a responsabilidade solidária, podem os litisconsortes ser acionados em litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I); não se trata, pois, de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47), de forma que não se exige que o autor da ação civil pública acione a todos os responsáveis, ainda que o pudesse fazer". 4. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior: REsp 1.060.653/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 20.10.2008; REsp 884.150/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.8.2008; REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005. 5. Recurso especial provido, a fim de afastar a nulidade reconhecida e determinar ao Tribunal de origem o prosseguimento no julgamento do recurso de apelação. (STJ, 1ª T, Recurso Especial Nº 771.619 - RR 2005/0128457-7, Rel. Min. Denise Arruda. 16/12/2008, DJe 11/02/2009).(BRASIL,2009b)

Nesse mesmo sentido segue mais uma decisão relevante do Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO AMBIENTAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PROVOCADO PELA EMPRESA RIO POMBA CATAGUASES LTDA. NO MUNICÍPIO DE MIRAÍ-MG. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Em relação ao acidente ocorrido no Município de Miraí-MG, em janeiro de 2007, quando a empresa de Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda., durante o desenvolvimento de sua atividade empresarial, deixou vaziar cerca de 2 bilhões de litros de resíduos de lama tóxica (bauxita), material que atingiu quilômetros de extensão e se espalhou por cidades dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, deixando inúmeras famílias desabrigadas e sem seus bens (móveis e imóveis): a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano

ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro lado, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. Com efeito, em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013). Ressalte-se que a Lei 6.938/1981, em seu art. 4º, VII, dispõe que, dentre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, está a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Mas, para caracterização da obrigação de indenizar, é preciso, além da ilicitude da conduta, que exsurja do dano ao bem jurídico tutelado o efetivo prejuízo de cunho patrimonial ou moral, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato *contra legem* ou *contra jus*, ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. Assim, a ocorrência do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito em si, de sorte que nem todo ato desconforme com o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma relativamente significativa, sendo certo que determinadas ofensas geram dano moral *in re ipsa*. Na hipótese em foco, de acordo com prova delineada pelas instâncias ordinárias, constatou-se a existência de uma relação de causa e efeito, verdadeira ligação entre o rompimento da barragem com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o resultado danoso, caracterizando, assim, dano material e moral. (REsp 1.374.284-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2014). (BRASIL, 2014)

O Ministro Herman Benjamin também já se posicionou sobre o tema, confirmando o entendimento majoritário do STJ:

“Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.” (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 650.728/SC – Julgamento em 23/10/2007 - Relator Ministro Herman Benjamin). (MORAIS. et al, 2016)

Outra decisão judicial esclarecedora a respeito do assunto foi proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, se refere a um litígio envolvendo o BNDES e uma empresa Mineradora:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS EM PROPRIEDADE PRIVADA NA AÇÃO PRINCIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNPM, IBAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS (COPAM), FEAM, IGAM E BNDES. O ESTADO RESPONDE CIVILMENTE POR ATO OMISSIVO DO QUAL RESULTE LESÃO AMBIENTAL EM PROPRIEDADE DE TERCEIRO. **1.** As entidades de direito público responsáveis pela vigilância, controle e fiscalização da atividade mineradora, juntamente com a empresa extrativista, possuem legitimidade para responder como sujeitos passivos em ação de reparação por danos ambientais que se alega sofridos por particular em sua fazenda, os quais causaram crateras (dolinhas) e a morte de animais, por contaminação da água. **2.** Legitimidade do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral que se reconhece em face de sua competência para autorizar e fiscalizar a atividade mineradora (DL 227/67). **3.** O IBAMA, na qualidade de órgão executor no contexto do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e devido a sua competência fiscalizadora supletiva (Dec 99.274/90, at.18) possui legitimidade para integrar a lide, na medida em que lhe cabe exercer ingerência direta para conter a degradação ambiental, bem como o Estado de Minas Gerais possui, por seu órgão específico, o COPAM, a inegável atribuição de expedir licenças e de fiscalizar as atividades ambientais. **4.** A FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, por ser a fundação estadual responsável pela fiscalização e determinação de medidas compensatórias do meio ambiente, também é parte legítima para integrar o pólo passivo da lide. **5.** Igual sujeição passiva cabe reconhecer ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM , tendo em vista que existe, nos autos, laudo técnico atestando a poluição da água, em decorrência da atividade extrativista, de sorte que, até que o fato seja devidamente comprovado, na ação originária, estaria havendo falha na fiscalização por parte, também, do dito instituto. **6.** Quanto ao BNDES, o simples fato de ser ele a instituição financeira incumbida de financiar a atividade mineradora da CMM, em princípio, por si só, não o legitima para figurar no pólo passivo da demanda. Todavia, se vier a ficar comprovado, no curso da ação ordinária, que a referida empresa pública, mesmo ciente da ocorrência dos danos ambientais que se mostram sérios e graves e que refletem significativa degradação do meio ambiente, ou ciente do início da ocorrência deles, houver liberado parcelas intermediárias ou finais dos recursos para o projeto de exploração minerária da dita empresa, aí, sim, caber-lhe-á responder solidariamente com as demais entidades-rés pelos danos ocasionados no imóvel de que se trata, por força da norma inscrita no art. 225, caput, § 1º, e respectivos incisos, notadamente os incisos IV, V e VII, da Lei Maior. **7.** Agravo de instrumento provido.” (Quinta Turma do TRF da 1ª Região - Desembargador Fagundes de Deus - AG 2002.01.00.036329-1/MG - Julgamento em 19/12/2003). (BRASIL,2003)

Verifica-se que tanto a legislação brasileira, quanto o entendimento do Poder Judiciário privilegiam o reconhecimento do risco integral em matéria ambiental incluindo as instituições financeiras, em especial aquelas que operam com os recursos públicos destinados ao desenvolvimento regional. Portanto, a simples conferência das licenças e autorizações em matéria ambiental não comprovam, por si só, o cumprimento amplo do dever das Instituições de salvaguardar o meio ambiente.

Logo, se as instituições financeiras não cumprirem com zelo o dever de fiscalizar e analisar cuidadosamente os pedidos de financiamento, poderão responder solidariamente com o tomador do Crédito, em razão da responsabilidade civil objetiva

e solidária pela reparação integral dos danos ambientais ocorridos em virtude dos empreendimentos financiados.

Assim, face a responsabilidade legal de promover o desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações, as instituições financeiras poderão ser responsabilizadas civilmente pelos danos ambientais causados por empresas financiadas, em caso da ocorrência de danos ambientais. Nesse sentido, visando minimizar os riscos (ambientais) advindo das concessões de créditos de fomento em financiamentos de projetos, as instituições financeiras foram compelidas, mediante ato normativo (Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014), do Banco Central do Brasil (BACEN), a implementarem uma Política de Responsabilidade Socioambiental, conforme será discutido a partir de agora.

4.2 A POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL IMPLANTADA PELO SISTEMA FINANCEIRO

A responsabilidade socioambiental é aquela que estende a sua preocupação aos danos ou males econômicos e sociais que afetam a sociedade por causa dos danos ambientais. Desse modo, a consciência acerca da interdependência global (dos recursos naturais) faz o ser humano ser responsável pela preservação do equilíbrio do meio ambiente e exige que ele reflita sobre suas próprias práticas, que podem ocasionar em impactos ambientais negativos; exige-se, pois, que a sociedade em geral desenvolva consciência sobre o consumo sustentável e transformem o “pensar” em “agir”, para, desta maneira, combater os prejuízos ao meio ambiente natural (MÉO, 2019).

O conceito de responsabilidade socioambiental se expandiu e passou a fazer parte da rotina das instituições financeiras que, diante do seu papel na sociedade, passaram a ser cobradas quanto aos impactos indiretos causados por suas atividades bancárias, por meio de financiamento aos seus clientes.

Nesse contexto de responsabilidade socioambiental, as instituições financeiras possuem papel significativo que ultrapassa a adoção de práticas responsáveis no aspecto social e ambiental. O papel atual das instituições financeiras consiste no fomento direto do desenvolvimento sustentável, assim como no combate às

mudanças climáticas, por meio do correto direcionamento de recursos para setores-chaves da economia.

Isso porque o financiamento é um importante instrumento de proteção ao meio ambiente, podendo as instituições financeiras, públicas e privadas, contribuir de forma significativa para o desenvolvimento sustentável do país por meio da inclusão da variável ambiental em suas políticas de concessão de crédito, compatibilizando, assim, o crescimento econômico com o meio ambiente (SOUZA, 2005, p. 268, apud HATOUM; PICCHI NETO, 2017, n. p.).

Tangente a isso, Tiago Nunes da Silva e Mariana Ribeiro Santiago (2017) lecionam que a ideia da responsabilidade socioambiental se funda no conceito de que as empresas são instituições que existem com autorização da sociedade e utilizam os recursos ambientais para atender as necessidades da sociedade e, por consequência, devem satisfação e explicação. As instituições financeiras, em seu turno, responsáveis por conceder créditos de fomento para financiamento de projetos e empreendimento, também devem observar os ideais de responsabilidade socioambiental.

Pensando nisso, o Conselho Monetário Nacional, por meio do BACEN, tornou público a Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

4.2.1 Resolução nº 4.327/2014 do Banco Central do Brasil.

A Resolução nº 4.327, de 24 de abril de 2014, dispõe acerca das diretrizes que, considerados os princípios de relevância (grau de exposição ao risco socioambiental das atividades e das operações da instituição) e proporcionalidade (compatibilidade da Política de Responsabilidade Socioambiental – PRSA – com a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos financeiros), devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da PRSA pelas instituições financeiras e demais Instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Ricardo Lupion (2017, p. 1264) afirma que a edição da Resolução nº 4.327/2014 representou um passo inicial em direção ao mecanismo de controle e de responsabilidade das instituições financeiras (e demais instituições financeiras

autorizadas a funcionar pelo BACEN) definidos pelos princípios do Equador²⁰ em relação aos impactos ambientais causados por projetos ou empreendimentos por elas financiados, tendo em vista que a Resolução em comento impõe às instituições financeiras o dever de avaliar os impactos socioambientais que possam ser causados pelas suas atividades ou pelos seus serviços e produtos financeiros.

Assim sendo, a PRSA deve conter os princípios e diretrizes que norteiam as ações de natureza socioambiental nos negócios e na relação com as partes interessadas – clientes e usuários dos produtos e serviços oferecidos pela Instituição; a comunidade interna à sua organização; e as demais pessoas que, conforme a avaliação da Instituição, sejam impactadas por suas atividades – (art. 2º, § 1º da Resolução nº 4.327/2014). Ou seja, em linhas gerais, a Resolução em destaque estabelece padrões mínimos de exigências socioambientais pelas Instituições para a identificação de riscos socioambientais nas suas atividades e operações, levando em consideração o princípio da relevância e proporcionalidade (BALERONI, 2015).

Em complemento a essa ideia, Rômulo Silveira da Rocha Sampaio (2013, p. 176) destaca que a PRSA visa estabelecer *standards* mínimos de precaução que devem ser observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar, possibilitando ao Poder Judiciário um padrão objetivo de responsabilização civil em caso de dano.

Para a PRSA não ficar somente no papel, e, desse modo, ser efetiva, a Resolução em análise determina a atividade de governança para assegurar o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da PRSA.²¹

A PRSA, como instrumento de administração de conformidade de ações socioambientais da instituição, deve estar plenamente inserida na estrutura de governança, de modo a ter assegurada a efetividade de sua implementação, de seu monitoramento, da avaliação de eficácia de suas ações concretas e da suficiência do conjunto de medidas e rotinas que informam o gerenciamento do risco socioambiental, destacando-se eventuais deficiências a serem supridas (BRAGA, 2014, n. p.).

²⁰ Conforme Siqueira (p. 11-12) “trata-se de instrumento de autorregulamentação das instituições financeiras, criado em junho de 2003, o qual trata dos critérios para a concessão de crédito, assegurando que os projetos das instituições financeiras sejam desenvolvidos de forma responsável, tanto socialmente quanto ambientalmente. Em suma, é um conjunto de normas cuja finalidade é implementar a avaliação dos riscos sociais e ambientais inerentes aos financiamentos de projetos de valor acima de US\$ 50 milhões (cinquenta milhões de dólares)”.

²¹ Resolução nº 4.327/2014. Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem manter estrutura de governança compatível com o seu porte, a natureza do seu negócio, a complexidade de serviços e produtos oferecidos, bem como com as atividades, processos e sistemas adotados, para assegurar o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da PRSA.

A Resolução nº 4.327/2014 define, ainda, a necessidade de implantação de “gerenciamento de risco socioambiental”. O art. 4º define risco socioambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas das instituições financeiras decorrentes de danos socioambientais. Bruno Miragem (2018) certifica que o risco socioambiental, originalmente, não está compreendido entre os riscos bancários típicos, mas seu reconhecimento, como objeto de regulação, justifica-se a partir da previsão de uma responsabilidade socioambiental das instituições em relação as suas atividades e operações:

O gerenciamento do risco socioambiental permite às instituições financeiras agregar aos critérios tradicionais, para avaliação das operações, também sua potencialidade de gerar impactos socioambientais negativos e, inclusive, como eles repercutiriam na própria reputação da instituição (MIRAGEM, 2018, n. p.).

Desse modo, o disposto no art. 6º da Resolução nº 4.327/2014 define que o gerenciamento do risco socioambiental das instituições deve considerar: (i) sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações da Instituição; (ii) registro de dados referentes às perdas efetivas em função de danos socioambientais, pelo período mínimo de cinco anos, incluindo valores, tipo, localização e setor econômico objeto da operação; (iii) avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao risco de reputação; e (iv) procedimentos para adequação do gerenciamento do risco socioambiental às mudanças legais, regulamentares e de mercado. Além disso, a Resolução em comento determina a instalação de unidades de gerenciamento de risco nas Instituições (art. 7º).

Com o advento dessa obrigatoriedade, passam as instituições a estar jungidas a parâmetros mínimos para o estabelecimento de mecanismos de gerenciamento de risco socioambiental. Assim, além da óbvia necessidade de crescente capacitação técnica dos executores das tarefas de gerenciamento dessa modalidade de risco advéncia, as instituições devem desenvolver rotinas pautadas por procedimentos monitorados sistemicamente (BRAGA, 2014, n. p.).

Faz-se necessário esclarecer que as políticas e medidas de gerenciamento do risco ambiental adotadas pelas instituições serão diferentes entre si, e proporcionais para que o BACEN considere em sua análise a natureza, a complexidade e a

exposição ao risco socioambiental tomado por cada Instituição, de modo que seja garantido o princípio da relevância e da proporcionalidade na compatibilização à PRSA. Assim sendo, conforme esclarecem Werner Grau Neto et al. (2019), o gerenciamento do risco se trata de instrumento modificador do *modus operandi* das Instituições, para impor maior rigor na análise dos projetos financiados que sejam (potencialmente) poluidores, e a consequente alteração nos contratos de financiamento, com o intuito de reduzir eventuais riscos ambientais.

O sentido da resolução é escalonar a exposição ao risco socioambiental das atividades a serem financiadas, devendo definir a prioridade para as políticas de crédito de cada Instituição, por intermédio de instrumentos adequados de governança e de gerenciamento do risco.

Desta feita, Fabio de Almeida Braga (2014) pontua que a Resolução supramencionada positiva a inserção das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN na cadeia de responsabilidade em relação aos danos e impactos inconvenientes sob a forma de degradação, independentemente do grau, da qualidade das relações socioambientais, causadas pela atividade econômica. Nesse contexto, cabe às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN estabelecer e implementar sua PRSA a fim de minimizar os riscos de impactos negativos que os projetos financiados possam causar²².

Parece-nos, em qualquer caso, que a implementação de uma PRSA alinhada às características das atividades da instituição deverá conduzir à redução gradual e constante da materialização de riscos socioambientais percebidos, o que, só por si, já deve determinar uma consequente redução na incidência de impactos em desfavor das atividades da própria instituição (BRAGA, 2014).

Seguindo a determinação contida na Resolução nº 4.327/2014, o Banco da Amazônia editou a sua PRSA, sendo sua primeira versão aprovada em 15 de maio de

²² Apesar das avaliações positivas da Resolução nº 4.327/2014, há aqueles que tecem severas críticas. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (2014, n. p.) suscita a falta de competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) para regular a matéria constante da Resolução nº 4.327/2014, não sendo, pois, permitido ao CMN estabelecer obrigações em relação aos danos socioambientais para as instituições financeiras sob sua tutela. Além disso, o autor afirma que toda a regulamentação que foi estipulada se mostra extremamente embaraçada, tendo em vista a opção de critérios abertos e indefinidos. Ainda, diante da ausência de competência para regular a matéria, a resolução em comento não estipula penalidades específicas. Por fim, mas não menos importante, a entrada em vigor da resolução em apreço, os custos de transação serão significativamente elevados.

2015 e a sua 2ª versão, então vigente, aprovada em 27 de setembro de 2018²³. Em análise à PRSA do Banco da Amazônia, esta apresenta os seguintes objetivos: (i) Estabelecer os princípios e as diretrizes que nortearão as ações socioambientais no âmbito dos negócios do Banco, no relacionamento com as partes interessadas e na estrutura de governança, incluindo diretrizes para prevenção e gerenciamento dos riscos, dos impactos e das oportunidades socioambientais na área de influência da Instituição; (ii) Formalizar e divulgar a estratégia e o compromisso do Banco em relação à sustentabilidade e à responsabilidade socioambiental perante seus empregados e a sociedade de um modo geral; (iii) Orientar as ações do Banco e suas políticas, programas e agendas institucionais correlatas, perpassando por toda a estrutura organizacional e unidades hierárquicas, as quais deverão observar tanto a aderência aos princípios e diretrizes desta Política, quanto aos compromissos voluntários e índices de sustentabilidade aplicáveis no desenvolvimento de suas atividades e processos, considerando as necessidades específicas e os aspectos legais e as regulamentares a que estão sujeitas.

Como princípios e valores destacados na PRSA do Banco da Amazônia, temos (i) o desenvolvimento sustentável; (ii) ética, integridade, combate a corrupção e transparência; (iii) gestão; e (iv) responsabilidade social, econômica e ambiental. Entre as diretrizes presentes na PRSA do Banco da Amazônia, destaca-se o “gerenciamento de risco socioambiental”. Este, além de replicar o já previsto nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da Resolução nº 4.327/2014 do BACEN, compromete-se aperfeiçoar os critérios socioambientais no processo de crédito; contemplar critérios socioambientais nos investimentos próprios e na administração de recursos de terceiros; monitorar o risco socioambiental das operações, tanto no momento da concessão como no acompanhamento do crédito; estabelecer critérios e mecanismos específicos de avaliação de risco socioambiental quando da realização de operações relacionadas a atividades econômicas com maior potencial de danos socioambientais; mensurar os riscos socioambientais nas análises de clientes empreendimentos e projetos; considerar as análises de risco socioambiental das propostas de financiamento; monitorar os riscos socioambientais; e tratar de forma diferenciada cada risco socioambiental potencial.

²³ BRASIL. Banco da Amazônia. *Política de responsabilidade socioambiental*. Disponível em: <https://www.bancoamazonia.com.br/index.php/component/edocman/politica-responsabilidade-socioambiental>. Acesso em: 06 fev. 2020.

A PRSA do Banco da Amazônia além de prevê o já estipulado pela Resolução nº 4.327/2014 do CMN/BACEN, estende os critérios de concessão de créditos, com o intuito de apurar de forma incisiva a análise de risco socioambiental do projeto ou empreendimento financiado. Portanto, há de se pontuar as consequências dessas extensões de critérios para a concessão de créditos de fomento.

Contudo, é importante ressaltar que a PRSA, das instituições financeiras e demais Instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, não devem ficar apenas na teoria. Ewerton Ricardo Messias e Paulo Roberto Pereira de Souza (2017) declaram que as instituições financeiras não têm implementado suas Políticas de Responsabilidade Socioambiental de forma substancial, isto é, de maneira a realizar completamente as análises das variáveis ambientais envolvidas nos projetos e empreendimentos sob análise para financiamento.

Os autores destacam que as instituições financeiras têm concedido financiamentos a partir da simples análise das documentações apresentadas pelos tomadores de financiamento (entre eles, projetos, planos, programas, licenças e autorizações expedidas pelo poder público etc.), não realizando, pois, as análises substanciais das variáveis ambientais envolvidas em cada projeto ou empreendimento sob análise de crédito de fomento.

A análise da variável ambiental, pelas instituições financeiras, somente sob o enfoque formal, está estreitamente ligada a uma verdadeira estratégia de marketing ambiental ou green-washing, voltada a garantir uma boa imagem das instituições junto à sociedade e ao mercado, diminuindo, assim, os riscos negativos de reputação (MESSIAS; SOUZA, 2017, p. 540).

Em que pese todo arcabouço legislativo de proteção ao meio ambiente, a chamada consciência ambiental demanda muito mais que representar um papel para sociedade e fazer transparecer uma boa imagem. Nesse sentido, algumas empresas parecem estar mais preocupadas em passar uma imagem de corporação preocupada com os aspectos socioambientais do que efetivamente o são. Este comportamento é definido de forma pejorativa pelos ambientalistas como *greenwash*²⁴ (pincelada verde), a qual consigna que supostas atitudes de responsabilidade ambiental promovida pelas empresas e que, na realidade, não passam de ações de marketing objetivando vender imagem socioambiental.

²⁴ Thomas P. Lyon e John W. Maxwell (2011, p. 8 apud SILVA, 2011, p. 56) apresentam a definição do *Webster's New Millenium Dictionary of English* para o termo "greenwash" como o ato de promover programas ambientalmente amigáveis de uma empresa para distrair a atenção de práticas danosas ao meio ambiente da mesma empresa..

Independentemente de quais foram os motivos determinantes para a implementação da PRSA, de fato o Sistema Normativo Financeiro determinou que as instituições financeiras deveriam criar uma governança corporativa com o objetivo de gerenciar riscos socioambientais atrelados aos seus serviços.

A chamada governança corporativa indicada na resolução impôs um caminho a ser percorrido pelas instituições financeiras, para que elas passassem a atuar de uma forma um pouco mais segura com relação ao risco de responsabilização solidária ambiental.

O Sistema de Autorregulação Bancária (“SARB”) da FEBRABAN, posteriormente, editou o **Normativo SARB nº 14, de 28 de agosto de 2014**²⁵, a referida norma complementar especificou com mais clareza os critérios e mecanismos a serem observados pelas instituições financeiras quando da avaliação e gestão dos riscos socioambientais dos projetos a serem financiados.

É perceptível que a Resolução nº 4.327/2014 do CMN/BACEN estabeleceu princípios e diretrizes a serem seguidas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN na elaboração e implementação da PRSA. Contudo, conforme prevê a norma contida no art. 225 da CRFB/1988, cabe ao Poder Público e a Coletividade, em sua posição de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a vigilância, na medida do possível, do real cumprimento das normas (*lato senso*) destinadas à proteção ao bem ambiental.

É imperioso reconhecer que a implementação da PRSA foi um marco regulatório importante para o sistema financeiro, estabeleceu a possibilidade de diálogo entre as Instituições Financeiras e um alinhamento institucional dos Bancos.

Esse marco regulatório produziu um efeito vinculante entre as Instituições Financeiras, tendo em vista que algumas das exigências relacionadas ao risco socioambiental já existiam mesmo antes da entrada em vigor da Resolução nº

²⁵ A respeito do conteúdo do Ato Normativo n.14 da FEBRABAN, destaca-se o artigo 15, do referido documento: Art. 15. A Signatária gerenciará os impactos socioambientais de suas Atividades, considerando: I - a eficiência no consumo de energia e de recursos naturais; II - a gestão adequada de resíduos; III - a aspectos relacionados a o trabalho análogo a escravo, infantil e à exploração sexual; IV -os aspectos socioambientais nos processos de contratação de fornecedores e prestadores de serviços.

4.327/2014 do CMN/BACEN, porém não representavam a possibilidade de fiscalização e punição pelo Banco Central do Brasil, sendo este efeito determinante para impor cautela as instituições financeiras na liberação dos financiamentos, a partir da publicação da referida Resolução.

Logo, a hipótese do presente trabalho é justamente enfatizar que o efeito vinculante da Resolução nº 4.327/2014 do CMN/BACEN ocasionou maior rigidez na liberação do crédito pelas Instituições Financeiras, principalmente pela condição de imposição dos órgãos de fiscalização. Assim, o risco socioambiental representou um impacto considerável nas liberações de recursos pelos Bancos públicos e também pelo Banco da Amazônia, que ao revisar suas políticas internas e estabelecer uma governança corporativa sobre o risco socioambiental também impôs um caráter mais conservador ao crédito, atingindo em especial aqueles destinatários que não tinham o conhecimento adequado para promover os ajustes imediatos que a medida exigia, representando um dos fatores de redução do crédito de PRONAF no período compreendido entre 2014 a 2017.

4.3 ANÁLISE DA REPERCUSSÃO DA PRSA NA CONCESSÃO DO PRONAF PELO BANCO DA AMAZÔNIA

Entre as consequências sobre as novas definições de acesso ao crédito trazidas pela Resolução nº 4.327/2014 do CMN/BACEN, destaca-se de início a *função social* da concessão de créditos de fomento. Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2016), o Conselho Monetário Nacional ao estabelecer normas para a gestão de crédito bancários e dos financiamento das instituições financeiras – Resolução nº 4.327/2014 do CMN/BACEN –, levou em consideração que os contratos possuem uma função social – função social dos contratos, art. 421 do CCB/2002 – e que a propriedade, inclusive do dinheiro ou do capital, tem que cumprir sua função social, prevista no art. 5º XXIII, e art. 170, incisos III e VI da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

O reconhecimento da função socioambiental das concessões de créditos de fomento, bem como a função social do instrumento (contratos) de financiamento do empreendimento ou projeto, pressionou as instituições financeiras para que se adaptem às novas perspectivas exigidas pela sociedade como um todo. Assim sendo, Talita Gomes Sobral (2017) destaca que surge a necessidade de interdependência

entre economia, finanças e meio ambiente e, conseqüentemente, da responsabilidade que as organizações têm em gerir essa relação

Outra consequência notória após a vigência da Resolução em apreço está na exigência de maior participação das instituições financeiras na execução dos projetos e empreendimentos financiados (efetuando, inclusive, diligências), tendo em vista que na hipótese de ocorrência de danos socioambientais, a concedente do crédito, conforme já massificado anteriormente, recai para si também a responsabilidade civil para reparação do dano. Nessa vertente, não basta somente uma análise prévia de risco socioambiental do objeto de financiamento: o gerenciamento de risco deve, portanto, ocorrer antes, durante e depois da execução dos projetos e empreendimentos.

É, portanto, evidente o dever de diligência do agente financiador, seja ele agente público ou privado, na condução de seus estudos de avaliação preliminares à concessão do crédito pleiteado por quem, potencialmente, seria capaz, no desenvolvimento das atividades financiadas, de produzir efeitos de degradação ao meio ambiente. Tal dever independe, portanto, da origem dos créditos concedidos ao empreendedor (BRAGA, 2014, n. p.).

Essa exigência de um posicionamento mais ativo das instituições financeiras no acompanhamento da execução dos projetos e empreendimentos financiados é reforçada pela teoria do risco integral, de modo que, a posteriori, se porventura o objeto financiado venha causar danos, não cabe espaço para o financiador alegar excludente de culpabilidade por não participar (ou ser impedido de participar) no gerenciamento da execução do projeto ou empreendimento.

Também há de se considerar a elevação dos custos de transações cobradas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN. Verçosa (2014) aponta que os custos de transação dos créditos de fomento serão significativamente aumentados, ou as instituições financeiras terão diante de si as alternativas de reduzirem o seu lucro, aumentando as taxas de juros, ou as duas coisas combinadas.

Outro fato que corrobora para a elevação dos custos dos financiamentos está na exigência de criação e manutenção da estrutura de governança dentro das instituições financeiras, para garantir o fiel cumprimento das Políticas de Responsabilidade Socioambiental. Segundo o disposto do art. 3º da Resolução nº 4.327/2014 do CMN/BACEN, a estrutura de governança deve exercer as atividades de implementação das ações no âmbito da PRSA, bem como seu monitoramento;

avaliar a efetividade das ações implementadas; verificar a adequação do gerenciamento do risco socioambiental estabelecido na PRSA; e identificar eventuais deficiências na implementação das ações. Assim sendo, diante da complexidade das atividades, a estrutura de governança da PRSA requer um trabalho permanente, e isto acarreta custos operacionais para as instituições financeiras, que supostamente serão repassados aos tomadores de créditos.

Nesse sentido, a PRSA requer que as instituições financeiras executem estudos mais minuciosos dos projetos ou empreendimento objetos de financiamento. Dessa forma, impulsiona que tais estudos sejam mais bem elaborados, não se restringindo à mera análise de documentações já previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Noutro giro, a confecção desses estudos prévios de impactos ambientais exige mão de obra qualificada e acarreta alto custo. Além disso, tendo a instituição financeira acesso mais detalhado aos riscos socioambientais dos objetos do financiamento, elas acabam por majorar a taxa de juros, se se constatare que os projetos ou empreendimentos são de alto risco socioambiental.

Para além disso, as instituições financeiras devem efetuar alterações no *modus operandi* na concessão de créditos de fomento. Conforme supracitado as instituições concedentes de financiamento devem propiciar uma radical alteração de comportamento, abstendo de adotar práticas pontuais e superficiais da responsabilidade socioambiental, voltadas tão somente à construção de uma reputação sustentável (*marketing greenwash*) perante a sociedade e o mercado.

Nesse sentido, se não houver uma efetiva mudança de atitude os preceitos da PRSA não serão capazes de minimizar os riscos de danos socioambientais que devem ser suportados pelo financiado e financiador.

Outro fator de mudança que deve ser apreciado na concessão de crédito, além da responsabilidade socioambiental, deve-se atrelar os financiamentos à ideia de desenvolvimento sustentável. Segundo a PRSA do Banco da Amazônia, esta conceitua o termo “desenvolvimento sustentável” como aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações, ou seja, busca o não esgotamento dos recursos. Na realidade, a ideia de desenvolvimento sustentável acaba por abarcar as políticas de desenvolvimento sustentável, visto que essa, segundo a PRSA do Banco da Amazônia, representa a integração harmônica de três pilares, quais sejam: social, econômico e ambiental.

Maria de Fátima Cavalcante Tosini et al. (2008) em análise aos investimentos socialmente responsáveis, no âmbito do mercado financeiro, alertam que estudos empíricos têm demonstrado que o mercado financeiro já precifica a performance social e ambiental das empresas, ou seja, essas variáveis agregam ou destroem valor para o acionista. Nesse contexto, as instituições financeiras, as quais possuem capital aberto, estão vulneráveis às variações de seu valor de mercado, caso não cumpram suas pautas ambientais interna (através de sua gestão) e externamente (por meios de suas práticas bancárias).

Essa mudança configura a implantação de uma atividade de compliance socioambiental e conseqüentemente uma estrutura de responsabilidades dos agentes que deverão trabalhar com a análise do risco socioambiental. Esse fato, constitui uma espécie de freio, ou seja, uma preocupação na análise dos pedidos de financiamento, pois a partir da implantação da PRSA, os responsáveis pela liberação do crédito com falhas na análise do risco socioambiental poderão responder pessoalmente perante a Instituição Financeira e os órgãos de controle externo.

Ante o exposto, é forçoso concluir que o financiamento representa um poderoso instrumento destinado à proteção ao meio ambiente, devendo as instituições financeiras contribuir de forma significativa para o desenvolvimento sustentável do país, sendo que o instrumento hábil e a promoção da responsabilidade socioambiental nas suas operações de crédito bancário.

Nessa perspectiva, a variável ambiental, no momento da concessão de crédito, não deve estar atrelada somente a requisitos legais, é imperioso um real engajamento das instituições financeiras em implementarem suas PRSA que exigem dos tomadores de créditos estudos mais aprofundados (estudos substanciais) acerca dos riscos socioambientais de seus projetos e empreendimentos.

Verificou-se que as instituições financeiras devem promover medidas de segurança, ou seja, controles internos, para a concessão dos seus financiamentos, primeiramente pelo entendimento legal e jurisprudencial, que definiu a teoria do risco integral para os danos ambientais causados no território brasileiro. Em ato contínuo, com base nas condenações pretéritas de algumas instituições financeiras por danos ambientais, causados por clientes financiados, o próprio Sistema Financeiro Nacional resolveu estabelecer uma norma vinculante para todas as instituições financeiras, com o objetivo de prevenir a ocorrência de condenações por Danos Ambientais e também

pelo próprio objetivo ético da preservação do meio ambiente, por meio da Resolução nº 4.327/2014 do CMN/BACEN.

Na seção anterior, a presente pesquisa identificou que o momento de implantação da PRSA coincidiu com a redução das aplicações do PRONAF no âmbito da Amazônia Legal, que são operacionalizados pela Instituição Financeira Banco da Amazônia.

O Programa da Agricultura Familiar, já possui como objetivo a preservação do meio ambiente, além de constituir uma política pública de desenvolvimento com geração de emprego e renda aos pequenos agricultores. Porém, existem inúmeras linhas no Programa, além de situações que precisaram de maior grau de exigência de caráter socioambiental, a partir da implantação da PRSA.

Portanto, as linhas de crédito oriundas dos Fundos Constitucionais são políticas públicas voltadas para o desenvolvimento regional, que merecem também uma revisão para a inclusão dos critérios e condições socioambientais. Nesse contexto, inseriu-se a PRSA, implantando condições e vedações para a concessão do crédito do PRONAF e conforme descrição acima as exigências vão desde a apresentação de licenças ambientais, proibição de algumas atividades até a apresentação do CAR (Cadastro Ambiental Rural) e do LAR (Licenciamento Ambiental Rural).

Além das exigências, conforme estudado acima as Instituições devem possuir um sistema de governança e acompanhamento do crédito concedido, de modo que ele não venha a ser utilizado contra o meio ambiente.

Nesse contexto, de inclusão de mais um fator de risco para a concessão de financiamentos pelas Instituições Financeiras, o Banco da Amazônia também passou a incorporar em suas análises de concessão de crédito o risco socioambiental.

Não obstante, a necessidade de manter todas as demais exigências para a concessão de crédito, ainda verificou-se mais elementos de risco para a liberação dos financiamentos. Conforme se verifica no quadro de exigências do PRONAF, não é mais suficiente apresentar a DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf), mas também deverá o proponente apresentar todas as demais exigências do risco socioambiental para o crédito de Pronaf, como por exemplo: para os financiamentos de atividade pesqueira (pesca e aquicultura), será exigido do beneficiário o comprovante de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), sendo que, quando se tratar de financiamento de embarcações de pesca extrativa, deve ser exigida também a Permissão Prévia de Pesca (PPP); Em área de Reserva Legal averbada em cartório

diferente daquela constante no CAR, prevalecerá a área averbada; Quando se tratar de financiamentos a empreendimentos cujos imóveis estejam localizados em Unidades de Conservação Integral (UC) ou em sua zona de amortecimento (ZA) o mesmo se dará somente com a apresentação de documento, emitido pelo órgão responsável pela administração que regulamenta a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos da UC, que autorize o desenvolvimento da atividade enquadrada no Plano de Manejo da UC.

Assim, constatou-se que a partir da implantação da PRSA houve significativa redução das aplicações do PRONAF no âmbito do Banco da Amazônia, conforme dados retirados dos relatórios públicos de aplicação dos Recursos do FNO, sendo que esta redução no período compreendido entre os anos de 2014 a 2017 chegou a 50,2% do total aplicado em 2014.

Conforme a hipótese do presente estudo, confirmou-se que a implantação da PRSA contribuiu para a redução da aplicação do crédito de PRONAF no período compreendido entre os anos de 2014 e 2017, com base nos dados pesquisados, na medida que os números aplicados pelo Banco da Amazônia no ano de 2014 para a Agricultura Familiar foi de 696 milhões de reais, no ano de 2015 a aplicação sofre a primeira queda na Agricultura Familiar, para o valor aproximado de 683 milhões de reais, já no ano seguinte (2016) o crédito liberado para a Agricultura Familiar foi um pouco acima de 423 milhões de reais. E finalmente, no ano de 2017 o valor aplicado na Região Amazônica para a Agricultura Familiar foi um pouco acima de 349 milhões de reais, conforme dados extraídos dos Relatórios de Gestão do Banco da Amazônia. Vários fatores políticos e econômicos devem ter contribuído para essa redução e esta pesquisa aponta a repercussão do PRSA como um dos possíveis dos fatores.

Não se pode olvidar que o PRONAF como programa de Política Pública de Desenvolvimento possui diretrizes governamentais, ou seja, poderá ou não ser priorizado de acordo com cada Governo.

Desse modo, ratifica-se o entendimento de que a implantação da PRSA pelas instituições financeiras contribuiu para a redução de aplicações no Programa PRONAF, seja pelo aumento das exigências para a concessão do Crédito, seja pela falta de uma estrutura de suporte e orientação ao segmento dos pequenos agricultores familiares diante de um cenário de mudanças.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a importância das políticas de crédito na Amazônia, seus principais programas, o fluxo dos processos que envolvem a liberação desses recursos federais, bem como a necessidade de alinhamento entre as políticas públicas de crédito e o sistema financeiro nacional, além da conformidade com a legislação ambiental. Nesse sentido, a redução na aplicação dos recursos do PRONAF no período pesquisado, de 2014 a 2017, aponta para uma relação direta com a implantação de novos riscos de crédito para o setor, em especial a Política de Responsabilidade Socioambiental.

No desenvolver da pesquisa, foi possível confirmar que o Estado não deve delegar uma responsabilidade exclusiva às instituições financeiras quando se trata de implantar políticas públicas de crédito, sem, contudo, realizar uma intervenção normativa. Nesse sentido, verificou-se que é por meio da atividade de fomento que o Estado tenta alcançar o princípio de desenvolvimento previsto na Constituição do País.

Outro fator de relevo para o desenvolvimento e diminuição das desigualdades regionais foi a criação dos fundos constitucionais de financiamento, com um papel de destaque para a importância do Banco da Amazônia para o desenvolvimento regional no contexto Amazônico, especialmente para os mais vulneráveis como o público do Programa de Agricultura Familiar na Amazônia (PRONAF).

Foi possível confirmar, através dos dados divulgados pelo Banco da Amazônia S/A, que houve um significativo impacto na aplicação dos Recursos Federais do PRONAF na Amazônia Legal no período entre 2014 a 2017. A pesquisa investigou em que medida a PRSA pode ter contribuído para a redução das contratações do FNO na Amazônia Legal, na linha de financiamento PRONAF.

A análise dos processos internos que envolvem a concessão de crédito para o desenvolvimento, entre eles os riscos delimitados pelas instituições financeiras, demonstra que o risco de crédito é também um efeito da incerteza nos objetos. Portanto, as atividades bancárias, sobretudo a atividade de financiamento de projetos e empreendimentos, são passíveis de fatores de riscos. Assim, foi possível confirmar que o risco é inerente à própria instituição financeira, tendo em vista que a maioria de suas atividades, para não dizer todas, são exercidas também no campo da incerteza.

Desse modo, com o aumento dos riscos na concessão dos créditos de fomento, é comum que se identifique uma redução na liberação dos recursos, afinal as exigências aumentam e o público a ser atingido pelo crédito nem sempre está preparado para atender tais exigências ou se adaptar a elas em um tempo razoável.

Nesse contexto, que envolve as condições necessárias e factíveis para que seja concedido o crédito de fomento na região amazônica, fez-se necessária a abordagem da questão ambiental e de seus desdobramentos para o processo de concessão de crédito na Amazônia Legal, tendo a pesquisa identificado a influência da concepção jurídica brasileira de responsabilidade civil em matéria ambiental, que visa a reparação do dano ambiental, juridicamente tutelado.

Uma vez que o meio ambiente foi juridicamente tutelado e que qualquer lesão a esse bem jurídico é passível de responsabilização, tem-se como factível a noção de risco ambiental para a concessão do crédito de fomento na região. A pesquisa constatou que esse risco foi mapeado, estudado e normatizado pelo sistema financeiro nacional, por meio da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA), instituída por uma Resolução do Banco Central do Brasil.

A pesquisa identificou também, que a PRSA foi instituída em 2014, por meio da Resolução n. 4.327/2014, ou seja, as instituições financeiras começaram a implantar o risco ambiental em 2015, conforme determinou a Resolução, e coincidentemente nesse período começou a ocorrer uma diminuição nas aplicações do PRONAF na Amazônia Legal, conforme dados apresentados pela pesquisa.

A respeito das consequências da inclusão do risco ambiental para a concessão de crédito na Amazônia, cumpre destacar importante observação levantada na pesquisa, que é o papel fundamental das Instituições Financeiras na execução dos projetos e empreendimentos financiados, tendo em vista o risco de responsabilização civil por danos ambientais. Essa responsabilidade não poderá ficar apenas no campo da obediência civil por temor a punição, mas no campo da consciência ambiental de que o meio ambiente equilibrado deve fazer parte integrante do plano de desenvolvimento regional e das políticas públicas de redução das desigualdades regionais.

Por fim, restou comprovado que a implantação da PRSA deve ser considerada como um evento que contribuiu para a redução das aplicações dos recursos federais do PRONAF, sem, contudo, eliminar outros elementos, fatores e razões políticas, econômicas e sociais que igualmente possam ter contribuído para a redução na

aplicação desses recursos. Desse modo, conclui-se também, que é necessário que as instituições financeiras que trabalham com a aplicação de recursos Federais para o desenvolvimento regional assumam o compromisso de proteger o meio ambiente, sem deixar de cumprir a sua função precípua de conceder crédito para desenvolver as regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, R. Agricultura familiar e serviço público: novos desafios para a extensão rural. **Cadernos de Ciência e Tecnologia (EMBRAPA)**, Brasília, v. 15, n.1, p. 132-152, jan./abril, 1998. Disponível em: <https://seer.sct.embrapa.br/index.php/cct/article/view/8932>. Acesso em: 01 jan. 2020.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

ÁNGEL YÁGUEZ, Ricardo de. GOMES, Magno Federici. **Algumas tendências da evolução do direito das obrigações na Europa, inclusive da responsabilidade ambiental no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BALERONI, R. B. Responsabilidade civil de financiadores por danos ambientais decorrentes de projetos por eles financiados. In: MILARÉ, E. et al. (coord). **Infraestrutura do direito ambiental** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

BANCO DA AMAZÔNIA. **FNO – Relatório das atividades desenvolvidas e dos resultados obtidos no exercício de 2018**. Belém, 2019. Disponível em: <https://www.bancoamazonia.com.br/index.php/component/edocman/fno/relatorios-atividades-todas-fontes>. Acesso em: 2 fev. 2020.

BECHARA, E. A responsabilidade civil do poluidor indireto e a obrigação *propter rem* dos proprietários de imóveis ambientalmente degradados. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 137-165, março-abril, 2019.

BENJAMIN, A. H. V. E. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In: MILARÉ, É.; MACHADO, P. A. L. (Org.). **Doutrinas essenciais Direito Ambiental**. [livro eletrônico] 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRAGA, F. de A. Responsabilidade socioambiental, sua crescente importância econômica e as instituições financeiras. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais** [livro eletrônico]. Revista dos Tribunais, v. 65. 2014.

BRASIL. Banco Central do Brasil – BACEN. Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Saldo da carteira de crédito – Total**. 2019l. Disponível em: <https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset/20539-saldo-da-carteira-de-credito---total>. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Manual de Crédito Rural**. 2019j. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017. Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos e a estrutura de gerenciamento de capital. 2017a. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50344/Res_4557_v1_O.pdf. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. Banco da Amazônia. **Banco da Amazônia destina R\$ 4 bilhões para o crédito rural através do Plano Safra 2019/2020 para toda a Amazônia Legal**. 2019i. Disponível em: <https://www.bancoamazonia.com.br/index.php/imprensa-menu>. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Banco da Amazônia. FNO - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (Leis nº 7.827/1989, Nº 9.126/1995 e Nº 10.177/2001) Processo De Contas Ordinárias Exercício De 2017. 2018. Disponível em: <https://www.bancoamazonia.com.br/index.php/component/edocman/relatorio-gestao-exercicio-2017/viewdocument?Itemid=>. Acesso em: 06 fev. 2020.

BRASIL. Banco da Amazônia. **Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO**. 2020. Disponível em: <https://www.bancoamazonia.com.br/index.php/sobre-o-banco/fno>. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. Banco da Amazônia. **História e Marca**. 2019. Disponível em: <https://www.bancoamazonia.com.br/index.php/sobre-o-banco/historia-marca>. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. Banco da Amazônia. **O papel do Banco da Amazônia no desenvolvimento regional**. 2019e. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/3defdd01-98cb-4f6a-bc76-0ba864dbc8df>. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada - decreto-lei nº 4.451, de 9 de julho de 1942 - Publicação Original. Autoriza a constituição do Banco de Crédito da Borracha, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4451-9-julho-1942-414643-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950. Dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S. A. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1184-30-agosto-1950-361872-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 02 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.810, de 30 de maio de 2019. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional. 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9810.htm. Acesso em: 19 jan. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.053, de 9 de outubro de 2019. Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia. 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10053.htm#art4. Acesso em: 19 jan. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo agropecuário de 2017. 2017b. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuario/censo-agropecuario-2017#agroindustria-rural>. Acesso em: 02 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966. Dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S.A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5122.htm. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7827.htm. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.884, de 16 de outubro de 2019. Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial, no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa. 2019c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13884.htm. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. **Modelos, Grupos e Status da DAP.** 2019h. Disponível em:

<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/agricultura-familiar/dap/modelos-grupos-e-status-da-dap>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Secretaria de política agrícola. **Plano Safra 2019/2020**. Brasília: 2019f. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/plano-agricola-e-pecuario/PLANO_SAFRA_2019_2020.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia (Fazenda). **Apresentação: 30 anos dos FCF – Banco da Amazônia**. 2019g. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/apresentacoes/arquivos/2019/30-anos-de-fcf-_banco-da-amazonia.pdf/view. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Bancos privados assumem compromisso com a sustentabilidade ambiental**. 2009a. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/5379-bancos-privados-assumem-compromisso-com-a-sustentabilidade-ambiental>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudências em tese**. Edição de n. 30 – Direito Ambiental, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, 2ª T., **AgInt no AREsp 277.167/MG**, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/03/2017, DJe 20/03/2017, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450539360/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-277167-mg-2012-0273746-1>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, 1ª T., **REsp 771.619 - RR 2005/0128457-7**, Rel. Min. Denise Arruda. 16/12/2008, DJe 11/02/2009b, 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2491320/recurso-especial-resp-771619-rr-2005-0128457-7/inteiro-teor-12221241?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, S2 - Segunda Seção, **REsp 1374284 MG 2012/0108265-7**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 27/08/2014, DJe 05/09/2014, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864823848/recurso-especial-resp-1374284-mg-2012-0108265-7/inteiro-teor-864823858?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.036329-1/MG**. Processo na Origem: 200138030037478. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Julgado em 15.12.2003. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200201000363291&pA=200201000363291&pN=420276220024010000>. Acesso em: 05.11.2020.

CAMARGO, P. F. I. **Gestão do risco nas Instituições Financeiras**. 2010. 34f. Monografia (Pós-Graduação em Gestão em Instituições Financeiras) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Curso de Pós Graduação em Instituições Financeiras, 34 p.

CARDOSO, S. L. **A gestão do crédito sob o enfoque do risco nas Instituições Financeiras brasileiras**. 2002. 66f. Monografia (Pós-Graduação e Extensão) – Universidade da Amazônia, Belém, 2002.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

CHAVES, V. F.; SUMAR, C. C. A responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras. **Revista Estação Científica**. Centro Universitário Estácio de Juiz de Fora. Edição Especial VII Seminário de Pesquisa da Estácio e III Jornada de Científica da UNESA, 2º semestre, 2015.

CUNHA, A. et al. Estado atual do Sistema Nacional de Fomento e Indicadores de Desempenho. In: **Sistema nacional de fomento: financiando o desenvolvimento**. Coletânea de trabalhos. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Desenvolvimento, 2014.

DIAS, Jean Carlos. Políticas Públicas e Questão Ambiental. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, a. 8, n. 31, p.117-135, jul./set. 2003.

FENATA – Federação nacional de técnicos agrícolas. **Agricultura familiar do Brasil é 8ª maior produtora de alimentos do mundo!** 2018. Disponível em: <https://www.fenata.com.br/site/index.php/noticias-gerais/596-agricultura-familiar-do-brasil-e-8-maior-produtora-de-alimentos-do-mundo>. Acesso em: 20 jan. 2020.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRAU NETO, W. et al. Litigância climática e a responsabilidade de empresas e entidades financeiras pelas informações prestadas. In: SETZER, J.; CUNHA, K.; FABBRI, A. S. B. (coord.). **Litigância ambiental: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GRUPENMACHER, B. T.; FISCHER, O. C. S.; CLÈVE, C. M.; ROTHENBURG, W. C. O princípio constitucional da não cumulatividade e os benefícios fiscais. In: CLÈVE, C. M. (Org.). **Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais** [livro eletrônico], 1ed., v. 3, p. 43-59, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GUDYNAS, Eduardo. La senda biocentrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. *Tábula Rasa*, Julho-Dezembro, 2010, n. 13, Bogotá. Disponível em: <http://www.revistatabularasa.org/numero13/la-senda-biocentrica-valores-intrinsecos-derechos-de-la-naturaleza-y-justicia-ecologica/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

GUILHARDI, P. **Responsabilidade Civil dos Bancos por Dano Ambiental em Projetos Financiados**. Lex Magister. 2015. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27088858_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_BANCOS_POR_DANO_AMBIENTAL_EM_PROJETOS_FINANCIADOS.aspx. Acesso em: 01 fev. 2020.

GUIMARÃES, G. L. E. **Gerenciamento do risco socioambiental nas instituições financeiras bancárias no Brasil**. 2015. 128f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília – UNB. Brasília: 2015.

GURGEL, A. C. et al. **O fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e a discrepância do desenvolvimento regional**. Coordenador: Erly Cardoso Teixeira; Organizadores: Maria Lúcia Bahia Lopes; Roberto Batista Schwartz Martins de Paula. Belém: Banco da Amazônia, 2013.

HATOUM, N. S.; PICCHI NETO, C. Da responsabilidade empresarial e social das Instituições Financeiras como agentes indutoras do desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, v. 75, Revista dos Tribunais, 2017.

HORN, C. H.; FEIL, F. Instituições financeiras de desenvolvimento regional e os desafios do Sistema Nacional de Fomento. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 1 (65), p. 227-254, jan-abr, 2019.

HURTIENNE, T. Agricultura familiar e desenvolvimento rural sustentável na Amazônia. **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 8, n. 1, p. 19-71, jun. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/47>. Acesso em: 18 jan. 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2014. **Amazônia Legal**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 29 nov. 2019.

LAURO, B. C. **A Responsabilidade Civil Ambiental do Financiador: o Papel Das Diligências Ambientais**. São Paulo, 2016. 21f. Artigo (Especialização em Direito Empresarial) – Instituto de Ensino e Pesquisa Insper, 2016.

LEITE, J. R. M. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Florianópolis, 1999. 350f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

LEITE, José Rubens e AYALA, Patrick. **Dano Ambiental**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LEITE, J. R. M. et al. Princípios Estruturantes do Estado de Direito Para a Natureza. In: LEITE, J. R. M; DINNEBIER, F. F. (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. 201ed. São Paulo: Instituto o Direito por Um Planeta Verde, 2017, v. 1, p. 166-166.

Disponível em: <http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/ufrij/article/view/472/461>. Acesso em: 11 fev. 2020.

LUPION, Ricardo. Atividade empresarial e meio ambiente: responsabilidade civil das instituições financeiras por dano ambiental em projeto financiado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 3, n. 4, p. 1253-1283, 2017. Disponível em:

http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_1253_1283.pdf. Acesso em: 18 jan. 2020.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 24 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo, Malheiros, 2016.

MATTOS NETO, Antônio José de. **Curso de direito agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELLO, C. A. B de. **Curso de direito administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, A. D. **A Amazônia e o seu Banco**. Manaus: Editora Valer/Banco da Amazônia, 2002.

MÉO, L. C. **Greenwashing e direito do consumidor**: como prevenir (ou reprimir) o marketing ambiental ilícito [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MESSIAS, E. R; SOUZA, P. R. P. de. Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras: análise sob uma perspectiva combinada do construtivismo lógico-semântico com o law and economics. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 522-559, set./dez. 2017.

MIRALÉ, É. **Direito ambiental** [livro eletrônico] 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Direito do ambiente** [livro eletrônico]. Prefácio: Ada Pellegrini Grinover. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MIRAGEM, B. **Direito bancário** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2018.

MORAIS. Aparecida Teixeira de. et al. **Responsabilidade Socioambiental das Instituições Financeiras e Governança Corporativa**. Ministério Público Federal, 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/projetos/qualidade-da-agua/material-pedagogico-e-suplementar-do-curso-a-distancia-estrategias-para-a-revitalizacao-de-bacias-qualidade-hidrica-e-saneamento/bibliografia-iso-compliance-e-responsabilidade-empresarial/responsabilidade-socioambiental-das-instituicoes-financeiras-e-governanca-corporativa>. Acesso em: 05.11.2020.

MONTEIRO, A. P. **Análise da distribuição de contratos e recursos do PRONAF nas regiões do Brasil**. 2016. 47f. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira – UNILAB. Redenção, 2016.

MONTEIRO, A. P.; LEMOS, J. de J. S/. Desigualdades na distribuição dos recursos do Pronaf entre as regiões brasileiras. **Revista de política agrícola**. Ano XXVIII, n. 1, jan./fev./mar. 2019. Disponível em:

<https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/1279>. Acesso em: 10 jan. 2020.

NOSSO FUTURO COMUM. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

NUNES, J. P. M. da S. **Risco Sistêmico do Sistema Bancário Nacional**. 2009. 73f. Dissertação (Mestrado em Economia Financeira) – Universidade da Beira Interior, Portugal, Covilhã, 2009.

OLIVEIRA, F. M. G. de. **Direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PEREIRA, C. M. da S. **Responsabilidade Civil**. Atualizador: Gustavo Tepedino. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PORTUGAL, R.; SILVA, S. A. O planejamento e o financiamento do desenvolvimento regional na Amazônia. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL, 17., 2017, São Paulo. **Anais...** São Paulo, 2017.

PRETTO, J. M.; HORN, C. H. Uma avaliação do PRONAF no período 1995-2018. **Colóquio – Revista do Desenvolvimento Regional – Faccat**, v. 17, n. 1, Taquara/RS, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://seer.faccat.br/index.php/coloquio/article/view/1577>. Acesso em: 20 fev. 2020.

RASLAN, A. L. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012.

ROCHA; BRANDENBURG. Limites e Desafios da Agricultura da Agricultura Familiar. A sustentabilidade em questão. **Revista REDES**, Maiolag, Santa Cruz do Sul, v. 8, n. 2, p. 93-104, 2003.

ROCHA, T. I. A. Responsabilidade civil ambiental: críticas à aplicação da Teoria do Risco Integral. In: BENJAMIN, A. H.; MILARÉ, É. (Coord.). **Revista de Direito Ambiental**. [livro eletrônico]. Revista dos Tribunais, 2014.

SAMPAIO, R. S. da R. **Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições financeiras**. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2013.

SANTANA, A. C. et al. **Efeitos do FNO no desenvolvimento socioeconômico da Região Norte**: análise da eficácia. Coordenador: Antônio Cordeiro de Santana. Organizadores: Maria Lúcia Bahia Lopes; Roberto Batista Schwartz Martins de Paula. Belém: Banco da Amazônia. 2013, 228 p.

SANTOS, L. G.; SOUZA, M. C. S. A. Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras pelo Dano Ambiental. **Revista Direito à Sustentabilidade**, v. 1, p. 13-33, 2015.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios de Direito Ambiental**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017

SAVOLDI, A.; CUNHA, L. A. G. Uma abordagem sobre agricultura familiar, Pronaf e a modernização da agricultura no sudoeste do Paraná na década de 1970. **Revista geografar (UFPR)**, Curitiba, v. 5, p. 25-45, jan./jun. 2010.

SCHNEIDER, S.; MATTEI, L.; CAZELLA, A.A. Histórico, caracterização e dinâmica recente do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. In: SCHNEIDER, S.; SILVA, M.K.; MARQUES, P.E.M. (Org.). **Políticas públicas e participação social no Brasil rural**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2004.

SILVA, T. N. da.; SANTIAGO, M. R. Função Social/Solidária da Empresa: a Atuação da Empresa Para o Desenvolvimento Sustentável Sob a Ótica Ambiental. In: LECEY, E.; CAPPELLI, S. (Coord.). **Revista de Direito Ambiental** [livro eletrônico]. Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, L. R. P. da. et al. Agricultura familiar amazônica: sistema de produção – Ilha Compompema – Abaetetuba – Pará. **Revista Fragmentos de Cultura**, Goiânia, v. 25, n. 2, p. 253-262, abr/jun, 2015.

SILVEIRA, P. G. et al. O Estado de Direito Para a Natureza: Fundamentos e Conceitos. In: LEITE, J. R. M; DINNEBIER, F. F. (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**, v. 1, 1 ed., São Paulo: Instituto o Direito por Um Planeta Verde, 2017.

SIQUEIRA, P. G. L. **Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras no Exercício Exclusivo da Função de Concedentes de Crédito**. 2017. 41f. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito dos Contratos) – Instituto de Pesquisa e Ensino Insper, São Paulo, 2017.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOBRAL, T. G. **A Responsabilidade Civil Socioambiental das Instituições Financeiras em face da Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, do Banco Central do Brasil**. 2017. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (LLM - Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais) – Instituto de Pesquisa e Ensino Insper, São Paulo, 2017.

SOUZA, P. B. de. As instituições Financeiras e a proteção ao meio ambiente. **Revista do BNDES**, v. 12, n. 23, p. 267-300, Rio de Janeiro, jun. 2005. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16501/1/PRArt160310_As%20instituicoes%20financeiras_compl_P_BD.pdf. Acesso em: 12 fev. 2020.

STEIGLEDER, A. M. Considerações sobre o nexos de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. In: MILARÉ, É; MACHADO, P A L. (Org.). **Doutrinas essenciais Direito Ambiental**. [livro eletrônico] 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

STEIGLEDER, Annelise, Monteiro, 2004, **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TOSINI, M. F. C.; VENTURA, E. C. F.; CUOCO, L. G. A. Políticas de Responsabilidade Socioambiental nos Bancos: indutoras do desenvolvimento sustentável? **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 2, p. 55-84, 2008.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 18 fev. 2020.

VASCONCELOS, M. S. O Papel das Instituições Financeiras na Transição para uma Economia Verde. **Política Ambiental**, n. 8, jun. 2011. Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011. Disponível em: <http://www.zeeli.pro.br/wp-content/uploads/2012/06/Revista-Politica-Ambiental-jun-Econ-Verde.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

VERÇOSA, H. M. D. As instituições financeiras e a proteção do meio ambiente. **Revista dos Tribunais**. Revista de direito empresarial [livro eletrônico], v. 4, 2014.